

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Direito – Escola de Lisboa

**Os efeitos da aprovação de uma medida de reestruturação em processo
de insolvência ou em processo especial de revitalização sobre os
terceiros garantes**



CATÓLICA
FACULDADE
DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

Dissertação para obtenção de grau de Mestre em Forense, pela Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa, sob orientação da Professora Doutora Maria do Rosário Epifânio

Rita Pidwell

Agosto de 2023

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Direito – Escola de Lisboa

**Os efeitos da aprovação de uma medida de reestruturação em processo
de insolvência ou em processo especial de revitalização sobre os
terceiros garantes**



CATÓLICA
FACULDADE
DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

Dissertação para obtenção de grau de Mestre em Forense, pela Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa, sob orientação da Professora Doutora Maria do Rosário Epifânio

Rita Pidwell

Agosto de 2023

*À memória do meu avô Carlos,
Pelos seus ensinamentos,
E pelas suas sábias palavras,
Que farão, para sempre, eco
Na minha consciência.*

Agradecimentos

Aos meus pais, Teresa e Pedro, pela confiança em mim depositada e pelo apoio incondicional ao longo de todo o meu percurso académico. Agradeço os valores que me transmitiram e por me terem proporcionado mais uma etapa de aprendizagem.

Ao meu irmão Luís, pela ajuda e companheirismo.

À Professora Doutora Maria do Rosário Epifânio, minha orientadora, pela total disponibilidade, apoio e paciência. Agradeço a orientação exemplar, pautada por um elevado rigor científico, visão crítica e oportuna, bem como, a partilha de conhecimento.

À Marlene, pelas longas horas despendidas e por todos os conselhos que contribuíram, em larga medida, para o aperfeiçoamento e conclusão deste estudo.

E aos meus amigos, em especial, à Catarina Mata, à Catarina Ramos, à Margarida e à Mariana, por me terem acompanhado ao longo deste percurso.

Abreviaturas

CC – Código Civil

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CRP – Constituição da República Portuguesa

LUC – Lei Uniforme relativa aos Cheques

LULL – Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças

N.º – Número

PER – Processo Especial de Revitalização

Pg. – Página

Resumo

O presente estudo tem como objetivo a análise dos efeitos da aprovação de uma medida de reestruturação em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização sobre os terceiros garantes, matéria regulada no artigo 217.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Na primeira parte, procuramos fazer um breve percurso pelo regime geral da fiança e do aval, e bem assim, pela evolução legislativa da norma suprarreferida.

Na segunda parte deste trabalho, analisamos a natureza do plano de insolvência, a interpretação feita pela Doutrina e pela jurisprudência de tal norma, passando pela análise da exigibilidade das garantias, concretamente, no âmbito do plano de insolvência, terminando com as nossas interrogações relativamente à conformidade dos efeitos prescritos pela norma com a Constituição da República Portuguesa.

Na terceira e última parte, debruçamo-nos sobre a aplicabilidade da norma ao Processo Especial de Revitalização, bem como, a exigibilidade das referidas garantias no âmbito do plano de recuperação.

Abstract

The purpose of this study is to analyse the effects of the approval of a restructuring measure in insolvency proceedings or special revitalisation proceedings on third party guarantors, a matter regulated in article 217, no. 4 of the Insolvency and Corporate Recovery Code.

In the first part, we try to take a brief look at the general regime of sureties and guarantors, as well as the legislative evolution of the rule.

In the second part of this work, we analyse the nature of the insolvency plan, the interpretation given to this rule by the Doctrine and case law, going on to analyse the enforceability of guarantees, specifically within the scope of the insolvency plan, ending with our questions regarding the conformity of the effects prescribed by the rule with the Constitution of the Portuguese Republic.

In the third and final part, we look at the applicability of the rule to the Special Revitalisation Process, as well as the enforceability of these guarantees in the context of the recovery plan.

Índice

Introdução	11
Parte I – Das garantias pessoais: em especial a fiança e o aval	12
I. A fiança	12
II. O aval	14
III. O regime do n.º 4 do artigo 217.º do CIRE: a sua evolução legislativa	17
Parte II – O plano de insolvência	23
I. A natureza jurídica e conteúdo do plano de insolvência	23
II. Interpretação literal do n.º 4 do artigo 217.º do CIRE?	25
III. A exigibilidade do acionamento das garantias	27
1. O plano de insolvência e a exigibilidade da fiança	27
2. O plano de insolvência e a exigibilidade do aval	30
IV. O direito de regresso	32
Parte III – O processo especial de revitalização	36
I. A aplicabilidade do artigo 217.º, n.º 4 ao plano de recuperação	37
II. A exigibilidade do acionamento das garantias	41
1. O plano de recuperação e a exigibilidade do aval	41
2. O plano de recuperação e a exigibilidade da fiança	45
Conclusões	49

Introdução

Sabe-se que numa economia cada vez mais volátil e incerta, o incumprimento das obrigações assumidas pelo devedor pode surgir não isoladamente, mas num contexto de “crise” em que o devedor se vê a braços com graves dificuldades para conseguir cumprir, ou mesmo impossibilitado de cumprir, pontual e integralmente, as obrigações assumidas.

Nessas circunstâncias, de crise económica e/ou financeira, com vista à reestruturação da sua dívida e recuperação económica, o devedor pode recorrer a mecanismos de recuperação pré e pós-insolvenciais. Isto é, pode lançar mão do processo especial de revitalização ou do plano de insolvência, visando chegar a acordo com os seus credores, acordo esse que permita a respetiva recuperação económica.

Tal recuperação poderá passar pela previsão no plano de moratórias – alterando-se os prazos de pagamento inicialmente estipulados –, pela alteração dos montantes devidos, bem como outras medidas.

Tendo presente o regime de Direito Civil que conhecemos para as garantias diríamos que tais alterações aproveitariam também àqueles que prestaram essas mesmas garantias, mas a verdade é que o Código da Insolvência e da Reestruturação de Empresas estabelece um regime excecional, regime esse que do nosso ponto de vista, levanta várias questões, nomeadamente quanto ao seu âmbito de aplicação, mas também quanto à sua conformidade com a Constituição da República Portuguesa, aspetos que aqui nos propomos analisar.

A norma em análise é a prevista no artigo 217.º, n.º 4 do CIRE. Com efeito, o artigo determina o seguinte: “[a]s providências previstas no plano de insolvência com incidência no passivo do devedor não afetam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência, designadamente os que votem favoravelmente o plano, contra os codevedores ou os terceiros garantes da obrigação, mas estes sujeitos apenas podem agir contra o devedor em via de regresso nos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra ele os seus direitos.”.

De uma primeira e perfunctória leitura da norma legal, resulta evidente que “*as benesses*” estabelecidas no plano a favor do devedor não parecem estender-se aos garantes, no entanto, as particularidades, quer do plano de insolvência que visa a recuperação do devedor, quer do plano de recuperação aprovado em PER, impõem uma análise mais aprofundada da norma, o que nos propomos fazer neste estudo.

Parte I – Das garantias pessoais: em especial a fiança e o aval

Para melhor compreendermos de que forma o disposto na norma prevista no n.º 4 do artigo 217.º CIRE constitui um desvio, em maior ou menor medida, ao regime regra das garantias pessoais prestadas por terceiro, quer nas suas relações internas, quer igualmente, no âmbito das suas relações externas, é necessário, antes de mais e de forma sucinta, percorrer essas mesmas regras.

Se, como ensina MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA¹, o património do devedor constitui a garantia geral das obrigações, existem também garantias especiais que se traduzem na responsabilização de outros patrimónios que não o do devedor, pelo cumprimento da obrigação (as garantias pessoais) ou atribuindo ao credor certos direitos sobre determinado bem, do próprio devedor ou de terceiro (as garantias reais).

As garantias pessoais – que são as que para o caso nos interessam – são aquelas nos termos das quais outra ou outras pessoas, para além do devedor, se responsabilizam pelo cumprimento da obrigação, passando o património destas a responder por aquele cumprimento. Assim, através da garantia pessoal, um terceiro garante, com o seu património, uma dívida alheia.

Entre tais garantias temos a fiança e o aval, que são aquelas que merecerão a nossa atenção².

I. A fiança

A fiança³ apresenta-se como uma garantia pessoal típica, e vem regulada nos artigos 627.º a 655.º do CC.

O n.º 1 do artigo 627.º do CC determina que “o fiador garante a satisfação do direito de crédito, ficando pessoalmente obrigado perante o credor”. A fiança é, pois, uma garantia pessoal das obrigações, através da qual um terceiro assegura a realização de uma

¹ “Direito das Obrigações”, Almedina, 2018, pp. 843-987.

² Optámos por restringir a nossa análise às garantias pessoais da fiança e do aval, deixando na penumbra as restantes, designadamente, o mandato de crédito e a garantia autónoma.

³ A fiança surge no âmbito do Direito Romano através dos institutos da *sponsio*, *fidepromissio* e *fideiussio*, sendo o primeiro, mais antigo, resultante do *ius civile* e os últimos do *ius gentium*. A *fideiussio* era baseada na *fides* e expressa na fórmula “*in fide tua esse iubes? Iubeo*”, por meio da qual se fazia surgir a obrigação do fiador em assegurar o pagamento da obrigação principal, constituindo assim uma *verborum obligatio*. Essa obrigação do fiador tinha carácter acessório, na medida em que pressupunha uma obrigação já existente, independentemente de qual a sua fonte ou de já estar ou não vencida (cfr. Menezes Leitão, “Garantia das Obrigações”, 6.ª ed., reimpressão, Almedina, 2019, pg. 106).

obrigação do devedor, responsabilizando-se pessoalmente com o seu património⁴, por esse cumprimento, perante o credor.

Em termos sistemáticos, a fiança integra-se nas garantias especiais das obrigações (artigos 623.º e ss. do CC) e dentro delas, constitui uma garantia pessoal, na medida em que o fiador acrescenta à garantia geral do devedor principal (artigo 601.º do CC) uma garantia da mesma índole, ou seja, “reforça com o seu património a expectativa de satisfação do crédito oferecida pelo património do devedor⁵⁻⁶”.

Uma das características essenciais da fiança – e com maior relevância para o nosso estudo – é a acessoriedade. Esta vem referida no n.º 2 do artigo 627.º do CC, imediatamente a seguir à própria definição de fiança, que nos diz que “a obrigação do fiador é acessória da que recai sobre o principal devedor”. Nas palavras de MENEZES LEITÃO⁷, tal característica “significa que a obrigação do fiador se apresenta na dependência estrutural e funcional da obrigação do devedor, sendo determinada por essa obrigação em termos genéticos, funcionais e extintivos”. Também PESTANA DE VASCONCELOS⁸ afirma que a acessoriedade “significa que a obrigação do fiador se molda sobre a obrigação do devedor principal e a sua subsistência, desde o nascimento à extinção, depende da subsistência desta”.

A natureza acessória da obrigação afirmada no n.º 2 do artigo 627.º do CC, tem importantes consequências que se refletem ao longo de várias disposições. Desde logo, a forma da obrigação principal comanda a forma da declaração da prestação da fiança (cfr. artigo 628.º, n.º 1 do CC). Tal dependência estende-se também ao âmbito da fiança, já que de acordo com o artigo 631.º, n.º 1 do CC, a fiança não pode exceder a dívida principal nem ser contraída em condições mais onerosas, ficando sujeita a redução caso tal venha a acontecer, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito legal. Por outro lado, a acessoriedade

⁴ Discutiu-se, na Doutrina, se esta situação envolvia a constituição de uma obrigação verdadeira e própria do fiador. A negação de que a fiança implica a constituição de uma obrigação para o fiador é típica da doutrina da *Schuld und Haftung*, que considera que o fiador não é objecto da relação devedora, mas da relação de responsabilidade, já que não deve, mas apenas responde, sendo essa a situação que distingue a fiança da assunção cumulativa de dívida. Cfr. HERMANN JSAY “Schuldverhältnis und Haftungsverhältnis im heutigen Recht”, em *JhJb* 48 (1904), pg. 187-208. Também, na doutrina portuguesa, existem autores que consideram que apesar de as garantias pessoais serem obrigações impostas ou assumidas por terceiros, estes não se poderiam considerar verdadeiros devedores. E, em sentido contrário, autores que qualificam o fiador como um verdadeiro devedor, ainda que acessório, considerando, por isso, que a sua situação compreenderá, forçosamente, o *quid* obrigacional em toda a sua plenitude.

⁵ Todavia, além de poder limitar o âmbito da garantia (cfr. artigo 631.º, n.º 1, 2.ª parte do CC), o fiador tem, ainda, a faculdade de circunscrever a certos bens o universo patrimonial que responderá pelo cumprimento da obrigação garantida.

⁶ ANTUNES VARELA, “Das obrigações em geral, Vol. II”, 4.ª ed., Almedina, 1990.

⁷ “Garantia das Obrigações”, *cit.*, pg. 109.

⁸ “Direito das Garantias”, 3.ª ed., Almedina, 2019, pg. 89.

da fiança possibilita que o fiador possa opor ao credor os meios de defesa próprios do devedor, salvo se forem incompatíveis com a fiança (artigo 637.º do CC). Finalmente, é ainda manifestação deste princípio, a circunstância de a extinção da obrigação principal acarretar também a extinção da fiança (artigo 651.º do CC).

Tal como sublinha EVARISTO MENDES⁹ “a acessoriedade significa, por um lado, que a obrigação principal é pressuposta da obrigação do fiador (cfr., em especial, os arts. 632.º e 651.º), que lhe serve de referência (art. 634.º), que determina a sua extensão máxima (art. 631.º), e que lhe comunica as suas fraquezas (art. 637.º); e que, por outro lado, cumprindo o fiador a sua obrigação, o credor fica satisfeito, mas o crédito não se extingue, transmitindo-se por sub-rogação para ele fiador (art. 644.º)”.

Note-se que a obrigação assumida pelo fiador, além de acessória, é também subsidiária relativamente à obrigação principal, pelo que o seu cumprimento só pode ser exigido ao fiador, quando se verifique o incumprimento por parte do devedor principal. Nesta medida, o fiador prevalece-se do benefício da excussão prévia¹⁰, podendo recusar o cumprimento enquanto não se mostre excutido todo o património do devedor e até eximir-se ao pagamento da dívida provando que a falta de pagamento se deveu a culpa do credor.

II. O aval

Como é sabido da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças (“LULL”) não consta uma definição legal de aval¹¹. Todavia, doutrinalmente, o aval pode ser definido como “o negócio cambiário unilateral e abstracto que tem por conteúdo uma promessa de pagar a letra e por função a garantia desse pagamento¹²”. O aval “é o acto pelo qual um terceiro ou signatário da letra ou da livrança garante o pagamento dela (no todo ou em parte) por um dos seus subscritores¹³”. O aval “tem por fim específico garantir ou caucionar a

⁹ “Comentários aos artigos 627 a 655 do Código Civil”, diretamente acessível através do link [https://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Fianca_\(Comentario\)_Net.htm](https://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Fianca_(Comentario)_Net.htm).

¹⁰ Que encontra tradução processual no artigo 745.º do Código de Processo Civil.

¹¹ A origem do aval aparece ligada ao desenvolvimento dos títulos de crédito, tendo surgido no séc. XVI, quando se tornou necessário reforçar a solvabilidade dos títulos mediante, precisamente, a prestação de garantias. O aval surge, assim, ligado ao negócio do endosso, forma pela qual se transmitiam os títulos de crédito. Em Portugal, o aval aparece regulado no Código Comercial de Ferreira Borges em relação às letras de câmbio (artigos 351 a 353), sendo igualmente aplicável às livranças (artigo 429) e letras da terra (artigo 436). O Código Comercial de Veiga Beirão regulava igualmente o aval de letras (artigos 304.º a 308.º e 336.º, § único), aplicável igualmente às livranças e aos cheques (artigo 343.º).

¹² PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, “Direito Comercial – Títulos de Crédito”, AFDL, 1989, pg. 74.

¹³ FERRER CORREIA, “Lições de Direito Comercial”, Vol. III, Lex-Edições Jurídicas, 1994, pg. 196 e ss.

obrigação de certo obrigado cambiário, sendo que pelo aval o avalista não se obriga a que o avalizado pague, antes se obriga ele, pessoalmente, a pagar¹⁴”.

O seu regime jurídico vem previsto nos artigos 30.º a 32.º da LULL e nos artigos 25.º a 27.º da Lei Uniforme relativa aos Cheques (“LUCCh”). Assim, o artigo 30.º da LULL determina que o: “[o] pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval. Esta garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra”.

Neste sentido, o aval é uma garantia pessoal das obrigações cartulares, mais precisamente das resultantes de letras e livranças. A sua fonte não é um contrato, mas um negócio jurídico unilateral, podendo ser prestado por um terceiro ou mesmo por um signatário do título de crédito. Logo, aquele que presta o aval garante, dessa forma, no todo ou em parte, o cumprimento da obrigação de um determinado obrigado – o avalizado.

A forma do aval consiste na subscrição do título (ou em folha anexa), com a expressão “*bom para aval*” (ou qualquer outra equivalente), que deve ser assinado pelo seu dador (artigo 31.º, I e II da LULL)¹⁵. O aval considera-se como resultado da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, a não ser que se trate das assinaturas do sacado ou do sacador (artigo 31.º, III da LULL)¹⁶, portanto, não sendo a assinatura de um desses sujeitos, a lei presume que se trata da assinatura de um avalista.

Relativamente à responsabilidade do avalista, resulta do artigo 32.º, I da LULL, que este responde da mesma maneira que a pessoa por ele avalizada, ou seja, a obrigação do avalista tem o mesmo conteúdo e extensão da obrigação do avalizado. Como destaca PESTANA DE VASCONCELOS¹⁷, tal aspeto aponta “para a acessoriedade [do aval], na medida em que uma obrigação é moldada sobre a outra (...)”. Também CATARINA SERRA¹⁸ entende que “a extensão e o conteúdo da obrigação do avalista aferem-se pela do avalizado; quer isto dizer que a obrigação do avalista é acessória em face da do avalizado”.

Contudo, entre aval e fiança existem algumas diferenças, já que aquele é uma garantia cambial e esta uma garantia civil. Além deste aspeto, acresce uma outra

¹⁴ ABEL PEREIRA DELGADO, “Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças: anotada”, 5.ª ed., Livraria Petrony, 1984, pg. 156.

¹⁵ De forma idêntica para o cheque (cfr. artigo 26.º da LUCCh).

¹⁶ De igual forma para o cheque (artigo 26.º da LUCCh). A exceção aqui é quando se trate da assinatura do sacador.

¹⁷ “Direito das Garantias”, *cit.*, pg. 123.

¹⁸ “Nótula sobre o art. 217.º, n.º 4 do CIRE (o direito de o credor agir contra o avalista no contexto do plano de insolvência)”, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Carvalho Fernandes*, vol. I, Universidade Católica Editora, 2011, pg. 384.

diferença: a fiança é uma garantia acessória por excelência, ao passo que, o aval é uma garantia mista¹⁹, isto é, reúne características que apontam, em parte, para a acessoriedade – na medida em que a obrigação do avalista tem o mesmo conteúdo e extensão da obrigação do avalizado (artigo 32.º da LULL) –, mas também aspetos que apontam para a autonomia pelo facto de a obrigação se manter, ainda que a obrigação garantida seja nula. Assim, em relação à dívida assumida pelo avalizado, o aval é uma garantia autónoma, porquanto – e ao contrário do que sucede na fiança – se a obrigação do avalizado padecer de um vício, tal invalidade não se transmite para a obrigação do avalista.

O aval é uma garantia objetiva destinada a caucionar o pagamento do título em si mesmo, podendo dizer-se que o aval não garante que o avalizado pagará, mas antes que o título será pago. Por isso, como se fez no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa²⁰, pode concluir-se que “«a obrigação do avalista é uma obrigação autónoma, pois o avalista não assume um responsabilidade subsidiária: assume a obrigação emergente da letra ou da livrança, o que não impede o seu eventual direito de regresso contra os demais obrigados cambiários»; ‘A autonomia do aval traduz-se num regime segundo o qual o avalista é responsável pelo pagamento da obrigação cambiária própria como avalista, que se define pela do avalizado, mas que vive e subsiste independentemente desta’ (Pedro Pais de Vasconcelos, op. cit: 127, o sublinhado é nosso)”. “O dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada (artigo 32.º LULL). Isto significa que a responsabilidade que para o avalista emerge do aval se determina pela do avalizado. Esta responsabilidade não é subsidiária, mas sim solidária e cumulativa. Só neste sentido se pode afirmar que a posição do avalista é acessória da do avalizado. Sendo o aval uma obrigação autónoma, em que a acessoriedade se perde, fica vedado ao avalista invocar perante terceiros as excepções pessoais, que caberiam ao avalizado.”.

¹⁹ Veja-se, neste sentido, PESTANA DE VASCONCELOS, *cit*, pg. 123 e ss.

²⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.02.1997, CJ, T I:131; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16.03.2017 (processo n.º 810/15.4T8FNC-B.L1-8, disponível em www.dgsi.pt, diretamente acessível através do link <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/59b90e86771190bc802580f40035ef1f?OpenDocument>).

III. O regime do n.º 4 do artigo 217.º do CIRE: a sua evolução legislativa

I. O artigo 217.º n.º 4 não é novo no nosso ordenamento jurídico. No antigo Código a questão vinha regulada no artigo 63.º do CPEREF²¹, que rezava o seguinte:

- “As providências de recuperação a que se refere o artigo anterior não afectam a existência nem o montante dos direitos dos credores contra os coobrigados ou os terceiros garantes da obrigação, salvo se os titulares dos créditos tiverem aceite ou aprovado as providências tomadas e, neste caso, na medida da extinção ou modificação dos respectivos créditos.”

De acordo com o artigo 63.º do CPEREF, os credores quando votassem favoravelmente qualquer providência de recuperação ou, independentemente disso, a tivessem aceite, viam os seus direitos contra os coobrigados e garantes, afetados “na medida da extinção ou modificação dos respectivos créditos”. Ou seja, o credor que aprovasse e/ou aceitasse determinada providência ficava limitado a atuar contra o garante na exata medida da extinção ou modificação do crédito garantido²².

Críticos desta solução legal, CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA²³ entendiam que a referida norma era duvidosa do ponto de vista da viabilização da empresa. No entanto, a solução anterior repartia – e do nosso ponto de vista, de forma justa –, as desvantagens económicas das medidas acordadas, uma vez que o credor suportava a variação do seu crédito por via das medidas de extinção, redução ou moratória, que houvesse aprovado ou consentido, não podendo exigir do garante mais do que esse crédito reconfigurado (que, *in extremis*, poderia ser eliminado caso tivesse sido concedido um perdão total). O garante, por sua vez, suportava, apenas, o risco da insolvência propriamente dita, único obstáculo ao seu ressarcimento em via de regresso²⁴.

²¹ Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril e que vigorou no nosso ordenamento jurídico até à entrada em vigor do CIRE em 2004 (Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março).

²² Tal como salienta a Juiz Desembargadora ANABELA LUNA DE CARVALHO “no domínio do CPEREF o credor que tivesse aprovado ou dado o seu consentimento à providência só poderia acionar o garante nesses termos modificados, suportando, na sua esfera jurídica e patrimonial, a diferença relativamente ao crédito originariamente configurado.”, in “Aval e Plano de Insolvência/O financiamento pelos garantes da recuperação do insolvente”, publicado em *Revista Jurídica Digital Data Venia*, n.º 13, 2022.

²³ Anotação ao artigo 63.º do CPEREF, “Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado”, 3.ª ed., Quid Iuris Sociedade Editora Lda., 1999.

²⁴ Neste sentido, ANABELA LUNA DE CARVALHO, “Aval e Plano de Insolvência”, *cit.*, pg. 9.

Veja-se, aliás, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça²⁵ “se os credores aprovarem a reestruturação financeira da empresa devedora por via da extinção ou da modificação dos seus direitos de crédito com garantia real ou pessoal prestada por terceiros ou sujeição a título de coobrigados – em solidariedade ou conjunção – na medida de alguma dessas vicissitudes, não podem exigir-lhes o pagamento”.

II. Com a entrada em vigor do CIRE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 março, e sob o pretexto de uma satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos interesses dos credores, encontrámos uma solução diametralmente oposta à que vinha prevista no CPEREF, porquanto no artigo 217.º, n.º 4, se determinava que:

– “As providências previstas no plano de insolvência com incidência no passivo do devedor não afectam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência contra os condevedores ou os terceiros garantes da obrigação, mas estes sujeitos apenas poderão agir contra o devedor em via de regresso nos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra ele os seus direitos.”

Na sua versão inicial, o n.º 4 do artigo 217.º do CIRE, quanto aos efeitos do plano, não distinguia os credores que votassem favoravelmente, dos credores que votassem desfavoravelmente o plano, o que redundava na aceitação do voto de credor que na prática não fosse afetado pelo plano já que mantinha incólumes os seus direitos perante o terceiro garante. Efetivamente, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, o n.º 4 do artigo 217.º do CIRE nada referia quanto ao sentido de voto do credor.

Várias questões se suscitaram a propósito, discutindo-se se não agiria em abuso de direito, o credor que tendo votado favoravelmente o plano que previa a redução do crédito, exigia o pagamento da sua totalidade ao garante. Já ao abrigo desta redação, e no que diz respeito aos garantes, SOVERAL MARTINS²⁶ entendia que tal solução legal se afigurava violenta. Por seu lado, CATARINA SERRA²⁷ (a principal voz crítica quanto a esta questão), entendia que tal comportamento, “além de eticamente reprovável, violava o

²⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.12.2007 (processo n.º 07B4176, disponível em www.dgsi.pt, diretamente acessível através do link <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a45f693c6fe39d88802573a70044b2d7?OpenDocument>).

²⁶ ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Um Curso de Direito da Insolvência”, 2.ª ed. revista e atualizada, Almedina, 2017, pg. 500.

²⁷ “Nótula sobre o art. 217.º, n.º 4 do CIRE (o direito de o credor agir contra o avalista no contexto do plano de insolvência)”, *cit.*, pg. 385-386.

princípio da igualdade entre credores”. Fazendo uma leitura da norma à luz dos princípios e regras gerais de Direito defendia que “o comportamento de um credor [teria] sempre de ser apreciado à luz dos ditames da boa-fé e dos seus subprincípios. Assim, o facto de um credor do insolvente, titular de um crédito com uma garantia pessoal, que tenha aprovado expressamente o plano de insolvência e, portanto, dando a sua anuência a toda e qualquer providência nele contida que venha, posteriormente, esquivar-se ao compromisso assumido, tal comportamento é perfeitamente enquadrável no instituto do abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*²⁸”.

No entanto, a jurisprudência pronunciou-se dando resposta negativa à questão. Veja-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra²⁹, onde pode ler-se que:

“I – O aval é uma garantia prestada à obrigação cartular do avalizado.

II - O avalista não é sujeito da relação jurídica existente entre o portador e o subscritor da livrança, mas apenas da relação subjacente à obrigação cambiária estabelecida entre ele e o avalizado.

III - A obrigação do avalista vive e subsiste independentemente da obrigação do avalizado, mantendo-se mesmo que seja nula a obrigação garantida, salvo se a nulidade provier de um vício de forma.

IV - A aprovação de um plano de revitalização, com moratória para pagamento da dívida, de que beneficie a sociedade subscritora da livrança, não é invocável pelos avalistas contra quem é instaurada a execução para seu pagamento.

V - Esse plano de revitalização nem mesmo é invocável pelo avalista quando nele conste cláusula segundo a qual as garantias anteriormente prestadas pela empresa revitalizada e por terceiros se mantêm como garantia do cumprimento das novas obrigações decorrentes do plano.

VI - A natureza jurídica do aval, com autonomia relativamente à obrigação do avalizado, opõe-se a que uma cláusula do plano de revitalização como a mencionada possa evitar que o avalista possa vir a ser demandado em execução.

²⁸ “O *venire contra factum proprium* postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos entre si e diferidos no tempo. O primeiro – o *factum proprium* – é, porém, contrariado pelo segundo”, cfr. MENEZES CORDEIRO, “Da boa fé no Direito Civil”, Almedina, 1997, pg. 1252.

²⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01.12.2015 (processo n.º 808/14.0TBCVL-A.C, disponível em www.dgsi.pt, diretamente acessível através do link <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/78f54428f41cf23e80257f30004f31fd?OpenDocument>).

VII - Esta mesma natureza do aval impede que possa considerar-se existir na propositura da execução abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium, quando o exequente aprovou o plano de revitalização no qual constava uma cláusula sobre as garantias como a referida.”.

Com efeito, este Tribunal entendeu que o voto favorável do credor não era de molde a fundar uma situação objetiva de confiança no sentido de que o avalista não iria ser acionado como executado pelo aval que prestou.

Se, quanto ao aval, se compreende semelhante entendimento, no que concerne à fiança suscita-se a questão de saber se ao votar favoravelmente o plano, o credor não estaria, voluntariamente, a criar uma situação que impedisse a (integral) sub-rogação do fiador nos respetivos direitos – que naturalmente, com a aprovação do plano se viam diminuídos – e se não estaria preenchida a previsão do artigo 653.º do CC. A este propósito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa³⁰, onde se entendeu estar preenchida a previsão do artigo 653.º do CC, nos termos da qual, o fiador fica desonerado da obrigação que contraiu quando, por comportamento positivo ou negativo do credor, aquele não possa ficar sub-rogado nos direitos que a este competem. Tais casos ocorrem, precisamente, quando o credor não reclama o respetivo crédito no processo de insolvência. Se a não reclamação do crédito na insolvência é fundamento de desoneração do fiador, que em consequência da omissão do credor fica impedido de ficar sub-rogado nos respetivos direitos, o voto favorável do credor ao plano que prevê a redução do crédito, não será também fundamento para desoneração parcial do fiador?

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro foi dado claro sinal em sentido contrário, afastando-se assim quer o instituto do abuso de direito quer o eventual direito de desoneração do fiador.

Em suma, na legislação anterior ao atual CIRE, quando os credores votassem a favor uma medida de recuperação, ou, simplesmente, a aceitassem, os seus direitos contra coobrigados e garanties ficavam afetados na medida em que os respetivos créditos fossem extintos ou modificados relativamente à empresa recuperanda³¹.

³⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04.02.2010 (processo n.º 5022/07.8TVLSB.L1-8, disponível em www.dgsi.pt e diretamente acessível através do link <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0ca3969b01e9ffe4802576d90058c639?OpenDocument>).

³¹ A este propósito, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19.03.2018 (processo n.º 1563/16.4T8AMT.P1, disponível em www.dgsi.pt, diretamente acessível através do link

III. Foi com a mais recente alteração ao CIRE, aprovada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que chegámos à atual versão da norma prevista no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE:

– “As providências previstas no plano de insolvência com incidência no passivo do devedor não afetam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência, designadamente os que votem favoravelmente o plano, contra os codevedores ou os terceiros garantes da obrigação, mas estes sujeitos apenas podem agir contra o devedor em via de regresso nos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra ele os seus direitos.”

Aqui chegados – e após as várias redações do artigo com as sucessivas alterações legislativas – podemos concluir que a solução agora apresentada se mostra radicalmente oposta à que constava da norma primitiva prevista no acima referido artigo 63.º do CPEREF.

O que podemos retirar da atual redação do artigo 217.º, n.º 4 do CIRE é que seja qual for a posição assumida na aprovação do plano, os credores mantêm intocáveis os direitos de que dispunham contra os terceiros garantes³² “podendo exigir deles tudo aquilo por que respondem e no regime de responsabilidade originário”. Ora, do nosso ponto de vista, o artigo 217.º, n.º 4 do CIRE parece representar um *retrocesso* relativamente ao regime antecedente consagrado no CPEREF.

Como bem salienta a Juiz Desembargadora ANABELA LUNA DE CARVALHO³³, tal significa que o garante, além do risco de insolvência, que a ocorrer pode inviabilizar qualquer pretensão de regresso, suporta ainda, nos termos do plano que lhe é imposto (onde a sua vontade *não é tida nem achada*), o retardamento na satisfação do seu direito de regresso, a redução do respetivo montante ou a sua extinção, em caso de perdão total do credor relativamente à dívida do devedor garantido.

De acordo com este novo regime, parece consentâneo afirmar que os garantes desempenham, não só a função de garantes da obrigação assumida perante o credor, mas ainda e também, a função de financiadores da recuperação do devedor insolvente.

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/162fa658890506948025826c0039ac2d?OpenDocument>).

³² E codevedores (ainda que a nossa análise se detenha, unicamente, quanto à posição dos terceiros garantes, nomeadamente, fiadores e avalistas).

³³ “Aval e Plano de Insolvência/O financiamento pelos garantes de recuperação do insolvente”, *cit.*, pg. 12.

Como vimos referindo, confrontando as duas normas, podemos concluir que a opção do legislador foi no sentido de sacrificar a posição e interesses dos garantes em proveito da proteção dos interesses dos credores, bem como da tutela da posição do próprio insolvente.

É por demais evidente a radical modificação do esquema dos interesses em conflito operada pelo CIRE, no confronto com o CPEREF. Resta perceber a que custo. Isto porque, o legislador não se limitou a “encontrar outras alternativas que, protegendo na medida do possível os vinculados ao pagamento, pudessem favorecer a viabilização da empresa³⁴”, mas, pelo contrário, passou a impor aos garantes um risco ainda maior que o da insolvência do garantido, afastando-se da solução que repartia entre os garantes e os credores as desvantagens associadas, já que no domínio do CPEREF, o credor que tivesse aprovado a providência de recuperação suportava, em definitivo, na sua esfera jurídica, a redução, a extinção ou a demora na sua satisfação, pois só nos termos aprovados podia acionar o garante. Por seu turno o garante, suportava o risco da insolvência propriamente dita do garantido, no sentido do risco da falta de solvabilidade ou da ausência de meios para o cumprimento.

Assim, aquilo que se passa ao abrigo da solução adotada pelo CIRE, é que *todos os riscos* recaem na esfera jurídica do garante. Senão vejamos: (i) suporta, não só, o risco de insolvência do devedor garantido – entenda-se, o risco de este não ter meios para satisfazer o seu direito de regresso –, mas também (ii) suporta, sozinho e sem qualquer possibilidade de repercussão sobre terceiros, a redução, extinção ou demora na satisfação do crédito. Aliás, veja-se a situação mais gravosa, ou seja, num cenário de extinção do crédito garantido. Neste caso limite, o credor cujo crédito é garantido por terceiro – e tal como permite o artigo 217.º, n.º 4 do CIRE – poderá obter do garante o pagamento integral do seu crédito suportado, sem que o terceiro possa, por qualquer forma, vir a ser ressarcido.

³⁴ Nas palavras de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, in “Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado”, *cit.*, pg. 204.

Parte II – O plano de insolvência

I. A natureza jurídica e conteúdo do plano de insolvência

Estabelece o n.º 1 do artigo 1.º do CIRE que “[o] processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”.

Não sendo esta a redação da versão originária³⁵, onde o CIRE estava vincadamente desenhado para a liquidação, sendo a recuperação um incidente eventual no processo de insolvência, a dado passo o legislador alterou esta norma, parecendo querer dar primazia à recuperação em detrimento da liquidação. Contudo a alteração do paradigma não foi enquadrada numa revisão mais alargada do Código, ficando a intenção em boa medida prejudicada. Assim, importa ter presente que o plano de insolvência pode não ter em vista a recuperação da empresa, mas quando seja esse o seu objetivo ele será chamado de plano de recuperação³⁶.

O artigo 217.º do CIRE prevê os “efeitos gerais” da aprovação e homologação do plano de insolvência. Homologada a sentença que aprova o plano de insolvência³⁷, produzem-se os efeitos previstos nos números 1 a 3 do sobredito preceito legal. Com efeito e para o que aqui nos interessa, uma vez homologado o plano, determina o n.º 1 do referido preceito legal, que as alterações introduzidas no plano relativas aos créditos sobre a insolvência produzem os seus efeitos imediatamente, independentemente – note-se –, de tais créditos terem, ou não, sido reclamados ou verificados. O mesmo é dizer que, homologado plano, este vincula todos os credores, e não apenas aqueles que nele participaram ou aprovaram.

O plano de insolvência é, nas palavras de MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO³⁸, um acordo aprovado por uma maioria de credores, que uma vez homologado judicialmente, vincula,

³⁵ A versão originária do artigo 1.º, n.º 1, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 1 de março, determinava o seguinte: “[o] processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.”

³⁶ Cfr. 192.º n.º 1 e n.º 3 do CIRE.

³⁷ Cfr. artigos 209.º e ss. do CIRE.

³⁸ “Manual de Direito da Insolvência”, 8.ª ed., Almedina, 2022, pg. 359.

não só os credores da insolvência (note-se, quer tenham ou não reclamado os seus créditos, participado ou não nas negociações e tenham votado contra ou a favor o plano), bem como o devedor (em princípio, independentemente da sua anuência) e até terceiros, configurando, por isso, um desvio ao princípio da eficácia relativa dos contratos (artigo 406.º, n.º 2, do CC)³⁹. O plano de insolvência, consiste, assim, num modelo negocial de auto composição dos interesses dos credores da insolvência regido pelo princípio da liberdade contratual e sujeito a controlo jurisdicional através de sentença homologatória⁴⁰.

Para EDUARDO SANTOS JÚNIOR⁴¹, o plano é um negócio plural, visto que comporta várias partes, sem ser, no entanto, um negócio plurilateral, que “consubstancia um instituto próprio do Direito da Insolvência, que resulta e se reveste do carácter negocial de uma deliberação, acarretando, uma vez homologado, efeitos materiais e processuais”.

No entendimento de GISELA FONSECA⁴², “o plano de insolvência apresenta-se, no actual direito falimentar português, como uma figura jurídica de natureza complexa, sendo que a própria apreensão do modo intrincado como o mesmo *nasce, evolui e morre* permite validar esta afirmação; (...) o domínio do direito da insolvência pelo direito civil, face à falta de autonomia dogmática desta disciplina, para que possa ser considerada um ramo especial do direito civil, projecta-se na própria tentativa de estabelecimento da natureza jurídica do plano de insolvência, a qual deve ser procurada nas estruturas dogmáticas do direito civil; a caracterização do plano de insolvência permite aos credores a composição dos interesses emergentes do processo, de acordo com a sua própria vontade, revestindo-se, assim, de uma natureza negocial, explicação que não abrange, em termos globais, toda a complexidade deste novo instituto do direito da insolvência e a sua recondução à figura da transacção possibilitam responder à problemática da natureza jurídica, permitindo ao intérprete-aplicador alcançar verdadeiramente a complexidade desta peça central do direito da insolvência português.”.

³⁹ Neste sentido, MADALENA PERESTRELO OLIVEIRA, in “Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente”, Almedina, 2013, pg. 50.

⁴⁰ Embora a sentença homologatória limite o seu controlo à legalidade do plano – e não, note-se, ao seu mérito. Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17.03.2015 (disponível para consulta em www.dgsi.pt e diretamente acessível através do link <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ad8d1b172531791f80257e1300342bd0?OpenDocument>)

⁴¹ “Plano de Insolvência. Algumas Notas”, in *O Direito*, 138, III, 2006.

⁴² “A Natureza Jurídica do Plano de Insolvência”, in *Direito da Insolvência – Estudos*; Coord. de Rui Pinto Duarte, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pg. 120-122.

Finalmente, segundo PEDRO BARRAMBANA SANTOS⁴³, o plano de insolvência é “um acto de autonomia privada, um negócio jurídico unilateral no qual se identifica uma única declaração, a declaração da assembleia de credores emitida pela deliberação”.

Do exposto resulta que a maioria da doutrina converge no “carácter contratual” do plano de recuperação, qualificação que abonaria a favor da exclusão dos garantidos dos efeitos do plano de insolvência, considerando que os mesmos não seriam partes nesse contrato, celebrado entre o devedor e os seus credores.

No que concerne ao conteúdo do plano de insolvência rege o artigo 195.º do CIRE, devendo o plano indicar as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas dos credores, enumerando o artigo 196.º as providências com incidência no passivo que o plano pode conter, desde o perdão ou redução do valor dos créditos, modificação dos prazos de vencimento a constituição de garantias.

Considerando as providências com incidência no passivo que podem ser previstas importa analisar o disposto no n.º 4 do artigo 217.º para aferir quais estarão incluídas no preceito.

II. Interpretação literal do n.º 4 do artigo 217.º do CIRE?

Como referimos, o plano de insolvência pode prever diversas providências com incidência no passivo. Tais providências podem consistir numa alteração do montante do crédito, alteração que, no limite, pode consistir na eliminação de tal crédito, podendo ser prevista também – como frequentemente sucede – uma moratória, isto é, um prazo de pagamento em termos diversos daquele que até então vigorava para o(s) crédito(s) ou categorias de créditos⁴⁴. Numa primeira leitura da norma, e considerando o elemento literal, constatamos que esta se refere, por um lado, à “existência” e, por outro, ao “montante” dos direitos dos credores. Nessa medida, a letra da lei parece remeter para as providências que se traduzam na redução, eventualmente a zero, do valor do crédito, deixando de fora a previsão de novos prazos de vencimento ou moratórias⁴⁵.

⁴³ “A pessoa insolvencial no processo de insolvência: um contributo para o enquadramento dogmático do plano de insolvência”, *VI Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais*, ESTG – IP Leiria, 2015.

⁴⁴ Cfr. artigo 47.º, n.º 4 do CIRE.

⁴⁵ Veja-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 06.07.2016, que foi além do elemento literal da norma, considerando que “[a] intangibilidade pelo plano de recuperação/insolvência dos direitos dos credores sobre co-obrigados/terceiros garantidos do devedor, prevista no n.º 4 do art.º 217.º do CIRE, não se reporta apenas à existência ou montante dos créditos mas também a qualquer outro seu condicionamento, como por ex. ao estabelecimento de uma moratória.”, (processo n.º 9499/15.0T8CBR.C1

A dúvida que vem sendo colocada pela doutrina relativamente à interpretação da norma é a de saber se a moratória prevista no plano pode ou não ser oposta pelos garantes ao credor, isto é, se os terceiros garantes podem beneficiar da moratória que seja concedida ao devedor já que, pelo menos, aparentemente o n.º 4 do artigo 217.º não o impediria.

Defendendo uma interpretação literal da referida norma, CATARINA SERRA⁴⁶, considera que a norma se deverá aplicar apenas aos casos de extinção total ou parcial do crédito, mas já não se aplicará no caso de aprovação de outras medidas, nomeadamente moratórias aplicáveis ao prazo de pagamento do crédito. Ou seja, a norma prevista no artigo 217.º, n.º 4 oferece uma tutela de natureza excepcional, não garantindo a manutenção dos direitos dos credores contra os terceiros garantes senão nos casos de perdão e de redução dos créditos pelo plano de insolvência.

O que daqui resulta é que o terceiro garante não beneficiará de uma medida de perdão de crédito, no entanto, beneficiará de moratórias⁴⁷ ou de outras medidas que não afetem o montante do crédito.

No seu entendimento, o artigo 217.º, n.º 4 do CIRE é uma norma de “tutela excepcional e restrita aos casos de extinção do crédito e redução do seu montante”, acrescentando que não fará sentido conceder idêntica proteção ao credor perante o garante em situações em que as providências previstas no plano são menos radicais, como é o caso das moratórias⁴⁸.

Em suma, o n.º 4 do artigo 217.º constitui uma exceção ao regime geral da fiança e do aval, mas apenas quanto à existência e ao montante do crédito. No caso da fiança quer no que respeita às regras que regem as relações externas – entre o garante e o insolvente –, quer relativamente àquelas que se aplicam às relações internas – entre o garante e o devedor. E no que respeita ao aval, é uma exceção às regras aplicáveis às relações internas, isto é, entre o garante e o devedor. No mais, designadamente quanto à

disponível em www.dgsi.pt e diretamente acessível através do link <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9d1cb82bac8ef8898025802800373a8d?OpenDocument>).

⁴⁶ “Nótula sobre o artigo 217.º, n.º 4 do CIRE”, *cit.*, pg. 381 e 382.

⁴⁷ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 24.12.2012 (processo n.º 1248/10.5TBBCL-A.G2, disponível em www.dgsi.pt e diretamente acessível através do link <http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/aba8d3c78c5fd36c802579fb004a325d?OpenDocument>).

⁴⁸ É também esta a posição defendida por ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO e RUI SIMÕES, in “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, Almedina, 2013, pg. 607.

alteração dos prazos de pagamento, deverá manter-se plenamente aplicável aquele regime geral, pelo que, a concessão de “prazo adicional” ao devedor aproveitará aos garantidos.

III. A exigibilidade do acionamento das garantias

1. O plano de insolvência e a exigibilidade da fiança

Importa agora analisar de que modo pode o credor acionar o fiador, depois de aprovado o plano de insolvência, prevendo este o reembolso do crédito com modificações e, não tendo o credor manifestado qualquer oposição tendo, até, votado favoravelmente.

Conforme destacam os autores, nas polémicas da *Schuld und Haftung*⁴⁹, a fiança desempenha um papel de enorme relevo: a fiança seria um exemplo de responsabilidade sem dívida, já que o fiador não seria devedor⁵⁰. No entanto, parece prevalecer a ideia de que “o fiador não é o devedor, mas é *devedor*⁵¹”. Queremos com isto significar que a primeira questão a deslindar é a de saber se o fiador será devedor de uma dívida própria ou, por seu turno, devedor de uma dívida alheia: a do devedor principal⁵².

Acompanhando JANUÁRIO DA COSTA GOMES⁵³, entendemos que o fiador é, indiscutivelmente devedor, sendo-o, contudo, devedor de uma dívida própria, isto é, a dívida fidejussória. Como tivemos já oportunidade de deixar claro, a principal e a mais premente característica da fiança é a sua acessoriedade relativamente à dívida principal. Assim, a dívida fidejussória, tem a particularidade de se moldar à dívida principal: ela é moldada *per relationem* (artigos 631.º e 634.º do CC). Tal moldagem não tem como consequência tornar o fiador em devedor da prestação do devedor principal ou num mero “responsável pelo cumprimento da obrigação do devedor⁵⁴”. Antes pelo contrário: o

⁴⁹ Para mais desenvolvimentos, JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “Assunção fidejussória de dívida/Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador”, Coleção Teses, Almedina, 2000, pg. 55 a 118.

⁵⁰ BETTI, “Teoria generale delle obbligazioni, II – Struttura dei rapporti d’obbligazione”, Giuffrè, Milão, 1053, pg. 86 e ss.; também “Assunção fidejussória de dívida”, *cit.*, pg. 6 e ss e pg. 121 e ss.

⁵¹ Neste sentido, JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “Sobre os poderes dos credores contra os fiadores no âmbito da aplicação do CIRE. Breves notas”, in *III Congresso de Direito da Insolvência*, Coord. Catarina Serra, Almedina, 2015, pg. 316.

⁵² É o entendimento tradicional o de considerar que o fiador é devedor de uma dívida alheia. Veja-se, por exemplo, VAZ SERRA, “A obrigação do fiador é a de responder pela dívida de outrem”, in “Fiança e figuras análogas” (Sep. BJM 71), Lisboa, 1957, pg. 6; também ROMANO MARTINEZ/FUZETA DA PONTE, “Da parte do fiador, há responsabilidade pessoal pelo cumprimento de uma obrigação alheia”, in “Garantias de cumprimento”, 5.ª ed., Almedina, 2006, pg. 87.

⁵³ “Sobre os poderes dos credores contra os fiadores no âmbito de aplicação do CIRE. Breves Notas”, *cit.*, pg. 317.

⁵⁴ Assim, ANTUNES VARELA, “Das obrigações em geral, II”, 7.ª ed., Almedina, 1997, pg. 477.

fiador só é responsável pelo cumprimento da obrigação do devedor, se e na medida em que o devedor principal o seja. Assim, o fiador assume um dever de cumprir particularmente conotado com o dever de cumprir do devedor⁵⁵. Portanto, o fiador passa a dever o mesmo que deve o devedor principal e não aquilo que por este é devido. O “débito do fiador é próprio, independentemente de a “prestação-paradigma” ser relativa ao dever de prestar (do devedor) ou ao dever de indemnizar (também do devedor)⁵⁶”.

Como se disse, a obrigação do fiador é acessória da obrigação do devedor principal, o que significa que a existência e conteúdo da obrigação principal condicionam a obrigação do fiador⁵⁷. Como refere FRANCISCO CORTEZ⁵⁸, a acessoriedade implica que “a existência, a validade e o conteúdo da obrigação principal condicionam a existência, a validade e o conteúdo da obrigação de fiança, no sentido de que, se a primeira se extingue, a segunda também se extingue, se a primeira é inválida a segunda também o é, e que o conteúdo desta não pode ser mais amplo que o da primeira”.

Nos casos em que a obrigação principal é modificada⁵⁹ no âmbito do plano, o problema não se prende com a existência ou exigibilidade da dívida, mas sim com o conteúdo da obrigação. Como consequência direta do princípio da acessoriedade, a fiança acompanhará, necessariamente, tais modificações sofridas pela dívida afiançada, tal como resulta do disposto no artigo 631.º, n.º 2, do CC.

Afigura-se-nos, desde logo, pouco admissível “que um credor que aprovou expressamente o plano de insolvência e nada [tenha dito] a respeito da homologação judicial venha, em momento posterior, contornar o compromisso assumido, utilizando formas alternativas de satisfação, demandando garantes e convededores⁶⁰”. Para CATARINA SERRA tal comportamento, além de eticamente reprovável, viola o princípio da igualdade entre credores (cfr. artigo 194.º do CIRE). Acompanhamos na íntegra a opinião acima exposta. Recorde-se que o alcance de todas as normas – onde a norma prevista no artigo 217.º, n.º 4 do CIRE não é exceção –, está subordinado a princípios e regras gerais de Direito. Ou seja, o comportamento de um credor terá sempre de ser apreciado à luz dos ditames da boa-fé e dos seus subprincípios. Assim, o facto de um credor, titular de um crédito garantido (garantia pessoal), aprovar expressamente o plano

⁵⁵ É o que, de resto, resulta do conceito de obrigação pessoal a que se refere o artigo 627.º, n.º 1 do CC.

⁵⁶ JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “Assunção fidejussória de dívida”, *cit.*, pg. 130 e ss. e pg. 146 e ss.

⁵⁷ VAZ SERRA, “Fiança e figuras análogas”, *BMJ* 71 (1957), pg. 57.

⁵⁸ “A garantia bancária autónoma: alguns problemas”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Julho, 1992, p. 549.

⁵⁹ Modificação essa que pode abranger tanto a redução do crédito, bem como, no limite, a sua extinção.

⁶⁰ “Nótula sobre o art. 217.º, n.º 4 do CIRE, *cit.* pg. 379 e ss.

de insolvência e, portanto, consentindo com toda e qualquer providência aí contida, que venha – apesar do seu sentido de voto – escapular-se ao acordo assumido, tal comportamento cai necessariamente no âmbito do abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*⁶¹. Senão vejamos, o instituto do abuso de direito vem previsto no artigo 334.º do CC. Reconhece-se, assim, que princípio da confiança como um princípio ético fundamental de que a ordem jurídica, em momento algum, se alheia estando plasmado precisamente na norma do artigo 334.º do CC, que ao falar nos limites impostos pela boa-fé ao exercício dos direitos, pretende assegurar, por essa via, a proteção da confiança legítima que o comportamento contraditório do titular do direito possa ter gerado na contraparte.

O abuso de direito pressupõe, em primeiro lugar – e logicamente – a existência de um direito, que esteja a ser exercido de forma clamorosamente ofensiva da justiça – que no caso concreto, existe o direito a ser pago pelo seu crédito. Pressupõe, ainda, (i) a existência de uma situação objetiva de confiança; (ii) a imputabilidade das duas condutas (anterior e atual) ao agente; (iii) a existência de um “investimento de confiança”, traduzido no desenvolvimento de uma atividade com base no *factum proprium* e, (iiii) a boa-fé do lesado⁶².

Assim, tendo tornado viável um plano e anuído com as alterações aos créditos nele previstas, o credor que venha a pôr-se em condições de não ser afetado por tais alterações – e escapar-se aos riscos que lhe são inerentes – está a adotar (com toda a certeza) um comportamento diferente do esperado e a violar, com toda a probabilidade, as legítimas expectativas não só do insolvente, mas mais grave do que isso, dos terceiros garantes. Isto é, está a violar a sua confiança.

É por demais evidente que, pelo menos, os primeiros requisitos estariam sempre preenchidos: ou seja, a votação favorável ao plano de insolvência é apta a criar uma situação objetiva de confiança, imputada ao credor, quanto ao seu comportamento futuro, servindo a situação de confiança criada de base para a subsequente tomada de posição e conduta dos outros sujeitos envolvidos, nomeadamente, a dos terceiros garantes. O último

⁶¹ “O *venire contra factum proprium* postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos entre si e diferidos no tempo. O primeiro – o *factum proprium* – é, porém, contrariado pelo segundo”, cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da boa-fé no Direito Civil”, *cit.*, pg. 1252.

⁶² Sobre os pressupostos do abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* veja-se BAPTISTA MACHADO “Tutela da confiança e “*venire contra factum proprium*” in *Obra dispersa*, vol. I, Scientia Iuridica, 1991, pg. 416-419; a ainda, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12.11.2013 (disponível em www.dgsi.pt e diretamente acessível através do link <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/20092f953c21dc0380257c22003a505a?OpenDocument>).

verificar-se-ia nos casos em que os sujeitos envolvidos desconhecêssem a divergência entre a intenção aparente do credor, de se submeter aos condicionamentos do plano, e a intenção real de furtar-se do mesmo.

Não será exigível ao fiador de boa-fé, que através do comportamento do credor, que aprovou favoravelmente ao plano de insolvência, avaliar e desse comportamento concluir que este fará recair sobre ele o ónus total do pagamento da dívida do insolvente.

Sendo a fiança uma garantia de solvência ou de solvabilidade do devedor, não entendemos que o fiador, que garante essa mesma solvência, possa, sem mais, escusar-se à satisfação do crédito que garantiu caso o devedor não esteja em condições, por incapacidade económica, de ele próprio o satisfazer – pois caso assim fosse, tal garantia redundaria numa figura decorativa que em nada aproveitaria ao credor. No entanto, a verdadeira pedra angular – que abordaremos mais à frente – reside precisamente na parte final do n.º 4, onde se permite que o credor, depois de ter expressamente aceitado todas as modificações do seu crédito resultantes do plano aprovado, venha exigir do fiador tudo quanto não poderia exigir no âmbito desse mesmo plano e sem que o fiador possa ser ressarcido na medida do seu cumprimento.

2. O plano de insolvência e a exigibilidade do aval

Como vimos referindo, o aval é uma garantia pessoal, mais concretamente uma garantia de pagamento do título cambiário (da letra ou da livrança) dada por uma pessoa a favor de outra. Por força do aval surge um novo sujeito passivo, contudo, o responsável principal nem por isso passa a ser o garante, continua, (e não deixa de ser) a pessoa por quem foi dado o aval ou a pessoa afiançada.

É verdade que ambos são responsáveis solidários, mas o dador do aval é mero garante da obrigação do avalizado e como se afirma na norma do artigo 32.º, I, da LULL, é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. Portanto, “a obrigação do avalista é uma obrigação de garantia – garantia da obrigação do avalizado. Economicamente não há dúvida quanto a ser a obrigação do avalista uma obrigação de garantia: o fim próprio, a função específica do aval é garantir ou caucionar a obrigação de certo subscritor cambiário (...) [e] a simples leitura de algumas disposições legais convence-nos de que a apontada finalidade económica do acto se reflete efetivamente no

seu regime jurídico⁶³. (...) Essa garantia [dada pelo avalista] vem inserir-se ao lado da obrigação de um determinado subscritor, cobrindo-a, caucionando-a. (...) Por conseguinte, a extensão e o conteúdo da obrigação do avalista é acessória em face da do avalizado⁶⁴”.

A esta luz, bem se compreende que uma convenção celebrada entre credor e responsável principal, a mesma não possa colocar o garante numa situação diversa daquela em que se encontra obrigada principal e ainda menos colocá-lo numa situação mais onerosa, designadamente, convertendo o garante, no que toca à exigibilidade do crédito, em responsável principal. Isto é assim porque, como diz PAULO MELERO SENDIM⁶⁵ “o aval (...) [n]ão garante o direito de crédito cambiário em geral, mas o crédito cambiário enquanto do sacador, de certo endossante ou do aceitante no seu reconhecimento” existindo nele uma “específica dimensão pessoal”. É, no entanto, de referir, que o entendimento dominante na jurisprudência⁶⁶ é em sentido contrário, onde se faz tábua rasa daquilo que prevê, *expressa e literalmente*, a primeira parte o artigo 32.º, I da LULL: [o] dador de aval é responsável *da mesma maneira* que a pessoa por ele afiançada entendendo que o artigo 217.º n.º 4 do CIRE não é senão um reflexo da autonomia do aval característica dos títulos de crédito.

⁶³ FERRER CORREIA, “Lições de Direito Comercial, vol. III – Letra de câmbio”, *cit.*, pg. 206 e 207.

⁶⁴ Por exemplo, na doutrina, FERRER CORREIA, “Lições de Direito Comercial, vol. III – Letra de câmbio” (com a colaboração dos licenciados Paulo M. Sendim, J.M. Cabral, António A. Caeiro e M. Ângela Coelho), Universidade de Coimbra, 1975, pg. 214-215; PAULO MELERO SENDIM, “Letra de câmbio – L.U. de Genebra, vol. II – Obrigações e garantias cambiarias”, *cit.*, pg. 743 e ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, “Direito Comercial, 3.º volume – Título de crédito”, Associação Académica da Faculdade de Direito, 1988, pg. 215. Na jurisprudência, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.10.2007 (processo n.º 07A3049, disponível em www.dgsi.pt e diretamente acessível através do link <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f8c8b772a20970d58025737d004cfb3e?OpenDocument>) e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15.03.1993 (processo n.º 9220600, disponível em www.dgsi.pt e diretamente acessível através do link <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/56db00071ec6e6118025686b006660a5?OpenDocument>).

⁶⁵ “Letra de câmbio – L.U. de Genebra, vol. II – Obrigações e garantias cambiarias”, Universidade Católica Portuguesa, 1980.fpa

⁶⁶ Veja-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30.05.2019 (processo n.º 3830/18.3T8VNF-A.G1, disponível em www.jurisprudencia.pt diretamente acessível através do link <https://jurisprudencia.pt/acordao/189569/>); Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01.12.2015 (processo n.º 808/14.0TBCVL-A.C1, disponível em www.dgsi.pt e diretamente acessível através do link <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/78f54428f41cf23e80257f30004f31fd?OpenDocument>) e de 17-06-2014 (processo n.º 1497/13.4TBLRA-A.C1; Tribunal da Relação de Lisboa, de 22.06.2021 (processo n.º 12604/19.3T8SNT-A.L1-7, disponível em www.dgsi.pt e diretamente acessível através do link <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/36f57d830326b9a18025871000360e63?OpenDocument>).

IV. O direito de regresso

As maiores reservas relativamente à norma que vimos analisando prendem-se, essencialmente, quanto à sua parte final, onde se determina (se⁶⁷ e) de que forma o garante será ressarcido, em via de regresso.

O direito de regresso faz nascer um novo direito na esfera jurídica do devedor que cumpriu integralmente a obrigação, fazendo extinguir – pelo seu cumprimento – o direito creditício. Assim, o direito de regresso desempenha “uma «função recuperatória» no âmbito das «relações internas» entre os vários sujeitos que estavam juridicamente vinculados ao cumprimento de certa obrigação ou a realiza[ra]m na veste de garantes ou interessados diretos no cumprimento⁶⁸”.

Ora, a última parte do n.º 4 do artigo 217.º do CIRE, determina que o garante que responda perante o credor – isto é, que responda perante o credor nos termos do crédito originário –, apenas poderá agir contra o insolvente, em via de regresso, na medida do crédito modificado pelo plano. Ou seja, o garante vai ser ressarcido, não na medida daquilo que pagou, mas na medida da alteração que o plano tenha implicado no montante do crédito do credor garantido. Portanto, aquilo pelo que o garante é responsável perante o credor garantido é o valor do crédito originário – o que de resto, se apresenta congruente com o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos (artigo 406.º, n.º 2 do CC), onde os garantes não beneficiarão das providências previstas num acordo do qual não fizeram parte – mas, por seu turno, só poderá ser pago na medida do crédito modificado pelo plano do qual não beneficiou ou interveio.

A norma em causa, para além de constituir uma alteração ao regime geral da fiança e do aval no que às relações internas diz respeito, constitui, também, uma exceção ao disposto no n.º 2 do artigo 192.º do CIRE que exige o consentimento dos terceiros – leia-se pessoa estranha ao processo que nele não tem a posição nem de devedor nem de credor –, que sejam afetados pelo plano e que não votaram ou não podiam ter votado por não serem credores. Constitui, também, uma clara derrogação do princípio da relatividade dos efeitos contratuais segundo o qual as estipulações dos contratos só têm efeitos entre as partes contratantes, não atingindo terceiros estranhos ao negócio jurídico. Se é certo que

⁶⁷ Isto porque, caso haja uma extinção total desse crédito, de acordo com a previsão normativa, o garante não terá direito a ser ressarcido.

⁶⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17.02.2022 (processo n.º 1631/21.0T8PDL-A.L1-6, disponível em www.dgsi.pt, diretamente acessível através do link <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fafdb0aaec05fedd802587fa0051dd77?OpenDocument>).

o plano obrigaria todos os credores do devedor, mesmo aqueles que não participaram no processo, na votação ou até aqueles que votaram contra, não é menos verdade que a esses – aos credores – é concedido o direito de reclamar o crédito, participar e votar. Se o credor opta por não o fazer, essa é uma questão que só a ele respeita e que, e relativamente à fiança pode conduzir, no limite, à desoneração do fiador como *supra* avançámos.

Na verdade, quando o fiador ou o avalista assumem as respetivas obrigações fazem-no no contexto do respetivo regime jurídico, correndo o risco de ter de assumir o pagamento da dívida se o devedor o não fizer, com a certeza, porém, de poderem acionar o devedor afiançado ou avalizado para reaver tudo quanto tenham pagado. Ora, pelo menos no caso das fianças e avais prestados antes da entrada em vigor da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, suscitam-se-nos dúvidas sobre se a norma em causa não será desconforme com a Lei Fundamental por violação das legítimas expectativas que estes teriam ao ressarcimento do crédito em que se veem constituídos por força do cumprimento da obrigação. Por outro lado, a forma como atualmente a norma se encontra redigida implica, do nosso ponto de vista, uma compressão dos direitos dos garantes que não se demonstra proporcional, necessária ou adequada. Senão vejamos, o artigo 194.º do CIRE determina que o plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, salvo as diferenciações justificadas por razões objetivas. Como refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça⁶⁹ “[a] parte final do art. 194.º, n.º1, do CIRE foi ditada por razões de ordem pública convocando o princípio constitucional da proporcionalidade. Como ensina “JORGE REIS NOVAIS, in “Os Princípios Estruturantes da República Portuguesa”, pág. 171: “...Por sua vez, a observância ou a violação do princípio da proporcionalidade dependerão da verificação da medida em que essa relação é avaliada como sendo justa, adequada, razoável, proporcionada ou, noutra perspetiva, e dependendo da intensidade e sentido atribuídos ao controlo, da medida em que ela não é excessiva, desproporcionada, desrazoável.⁷⁰”. E como assinala o Tribunal Constitucional⁷¹, constitui jurisprudência constitucional reiterada e pacífica que o princípio da proibição do excesso se analisa sob o ponto de vista de três subprincípios: a

⁶⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25.03.2014 (processo n.º 6148/12.1TBBERG.G1.S1, disponível em www.dgsi.pt e diretamente acessível através do link <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dbc23f7dfb7dad5880257cae004974aa?OpenDocument>).

⁷⁰ No mesmo sentido, ainda, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24.01.2015 (processo n.º 212/14.0TBACN.E1.S1, disponível em www.dgsi.pt, diretamente acessível através do link <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0f6328a1f236981680257f07005df3f0?OpenDocument>).

⁷¹ Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 123/2018, de 06.03.2018 e n.º 154/2022, de 17.02.2022.

idoneidade, a exigibilidade e a proporcionalidade. Acrescenta-se nesse Acórdão que, “o subprincípio da proporcionalidade (ou da justa medida) determina que os fins alcançados pela medida devem, tudo visto e ponderado, justificar o emprego do meio restritivo; o contrário seria admitir soluções legislativas que importem um sacrifício líquido de valor constitucional”.

Apesar de o CIRE não conter norma expressa no sentido de que o plano de insolvência obedece ao princípio da proporcionalidade, tal não seria sequer necessário, visto que toda a lei ordinária deve respeitar a Lei Fundamental, sob pena de a norma padecer do vício mais gravoso, a inconstitucionalidade.

Bem sabemos que a legislação insolvencial tem caminhado no sentido de dar maior (senão toda) proteção aos interesses do devedor insolvente, numa perspetiva de recuperação dos agentes económicos – seja pela manutenção da empresa, seja pela saúde do próprio tecido económico. Esse (alegado) interesse público, de manter saudável o tecido empresarial, pode justificar a compressão dos direitos dos terceiros garantes. No entanto, estando em causa uma restrição a um direito fundamental – o direito de propriedade (artigo 62.º do CRP) na vertente do direito de crédito – tal só será admissível perante uma fundamentação inequívoca e irrefutável quanto à verificação dos pressupostos da necessidade, proporcionalidade e adequação (cfr. artigo 18.º, n.º 2 da CRP).

De acordo com jurisprudência constante do Tribunal Constitucional⁷² o direito de crédito goza de proteção constitucional, pois, o direito de propriedade consagrado no artigo 62.º da CRP abrange não só a *proprietates rerum*, os direitos reais menores, a propriedade intelectual e a propriedade industrial, mas também outros direitos que normalmente não são incluídos sob a designação de “propriedade”, nomeadamente, os direitos de crédito⁷³. Decidiu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 468/2022 que “[n]o que concerne aos direitos de créditos, tem o Tribunal Constitucional afirmado, desde o Acórdão de n.º 494/94, que o direito de credor à satisfação do seu crédito está incluído no âmbito de proteção da garantia constitucional da propriedade⁷⁴”.

⁷² Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 620/2004, de 20.10.2004 e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20.05.2002 (processo n.º 207/22.0T8FND-B.C1).

⁷³ Veja-se, também, neste sentido, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, “[a] palavra propriedade foi ou é usada pelos textos legais em múltiplas aceções. Pode designar: tudo quanto o particular legitimamente adquiriu e de que, portanto, pode dispor; todos os direitos patrimoniais; todos os direitos reais; um direito real específico; o objeto de um direito real”, in “Constituição Portuguesa Anotada, Vol. I”, Universidade Católica Portuguesa, 2.ª ed. revista, 2017, anotação ao artigo 62.º, pg. 901.

⁷⁴ Neste sentido, *vide* os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs. 349/91, 516/94, 374/03, 273/04, 620/04, 178/07 e 335/2011.

No caso da norma em análise, aquilo que se passa é que a lei coloca o garante numa posição de, no limite, ver totalmente frustrado o seu direito a ser ressarcido. Isto porque, a parte final da norma impõe ao garante, não só, o ónus de suportar o cumprimento da obrigação garantida, como ao mesmo tempo o impossibilita de ser ressarcido, caso o crédito garantido se tenha extinguido no âmbito do plano de insolvência aprovado. Aliás, não deixa de ser curioso, o conteúdo contraditório da norma – quando, por um lado, determina que os garantes não beneficiam das alterações que o plano implicar nos créditos garantidos, mas, por outro lado e ao mesmo tempo, os mesmos estão vinculados ao crédito aí previsto no que diz respeito ao valor pelo qual vão ser ressarcidos –, que acaba por culminar num mecanismo esquizofrénico e totalmente ineficaz no que diz respeito à proteção do direito de propriedade dos terceiros garantes.

A parte final da norma implica, do nosso ponto de vista, uma restrição excessiva e desproporcionada do direito de propriedade, na sua vertente do direito de crédito, em prol de uma hipotética recuperação do devedor insolvente, criando um efeito *avalanche*, que leva o próprio garante – e vários outros agentes económicos envolvidos – à insolvência em nome de um disfarçado interesse “público” de manutenção de um tecido económico são.

Parte III – O processo especial de revitalização

O Processo Especial de Revitalização (PER) foi introduzido pela Lei n.º 16/2012 de 20 de abril e está previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-J do CIRE, embora, por força do disposto no n.º 3 do artigo 17.º-A lhe sejam aplicáveis todas as disposições do CIRE que não sejam incompatíveis com a respetiva natureza e, em especial, as regras do capítulo IX.

Estabelece o artigo 17.º-A do CIRE que o processo especial de revitalização se destina a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com este acordo conducente à sua revitalização, apontando assim também para a base contratual do plano de recuperação⁷⁵.

Resulta do acima exposto que a aplicação das regras previstas no CIRE para o plano de insolvência não são necessária e obrigatoriamente aplicáveis ao plano de recuperação aprovado no PER e a sua aplicação depende sempre da respetiva compatibilidade com a natureza do PER que é um mecanismo de recuperação da empresa em situação de pré-insolvência e comporta algumas diferenças, uma das quais, com relevo para a questão de que nos ocupamos é o facto de o início do PER não determinar o vencimento imediato de todas as dívidas da devedora⁷⁶ e o facto de o plano apenas abranger os créditos constituídos até à data em que é proferido o despacho de nomeação do administrador judicial provisório e já não os créditos que se constituam após aquela data⁷⁷.

No âmbito do processo especial de revitalização, Doutrina e jurisprudência divergem quanto a duas questões fundamentais. A primeira diz respeito (i) à aplicabilidade da norma prevista no n.º 4 do artigo 217.º, do CIRE ao plano de recuperação; a segunda prende-se com (ii) a exigibilidade/exequibilidade de tais garantias no âmbito do plano de recuperação.

⁷⁵ Sobre a natureza do plano de recuperação aprovado no PER ver MARLENE MIRANDA, “Incidência laborais do Processo Especial de Revitalização”, Almedina, 2023, pg. 23-28.

⁷⁶ Ao contrário do que sucede na insolvência sendo que um dos efeitos da declaração de insolvência é precisamente o vencimento antecipado de todas as dívidas do insolvente.

⁷⁷ Cfr. n.º 11 do artigo 17.º-F do CIRE.

I. A aplicabilidade do artigo 217.º, n.º 4 ao plano de recuperação

Quanto à primeira questão, a dúvida que se coloca é a de saber, se e em que medida, é que o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE – que é diretamente aplicável no âmbito do plano de insolvência –, será de aplicar ao plano de revitalização. Por outro lado, e apesar das inegáveis semelhanças entre os dois instrumentos – largamente assinaladas pela doutrina⁷⁸ e jurisprudência –, a sua genérica aproximação, não nos deve impedir de sublinhar as não menos significativas diferenças⁷⁹ e, sobretudo, delas retirar as devidas consequências.

A primeira e fundamental diferença entre a situação que agora analisamos e a que se verifica no contexto de um plano de insolvência é o facto de, por um lado, no processo especial de revitalização poder ainda não se ter verificado o incumprimento das obrigações por parte do devedor. Por outro lado, no âmbito do PER, as obrigações mantêm o seu prazo normal de vencimento. O mesmo já não acontece no processo de insolvência, em que com a declaração de insolvência se vencem todas as obrigações não sujeitas a condição suspensiva (artigo 91.º do CIRE). Aliás, como afirma NUNO FERREIRA LOUSA⁸⁰ “uma das situações em que não deve ser importada automaticamente para o PER a solução prevista no CIRE para o plano de insolvência é precisamente a que diz respeito à aplicação do [seu] artigo 217.º, n.º 4, a casos em que as dívidas ainda não se tenham vencido”. E continua concluindo que nestas situações, em que a prestação ainda não se venceu e, por isso, não existiu incumprimento “não [fará] sentido ficcionar tal incumprimento para dessa forma responsabilizar o garante pelo cumprimento da

⁷⁸ Assim, assinala (entre vários autores) CATARINA SERRA, “Tópicos para uma discussão sobre o processo especial de revitalização (com ilustrações jurisprudenciais)”, *O processo especial de revitalização na jurisprudência. Questões jurisprudenciais com relevo dogmático*, 2.ª ed., Almedina, 2017, pg. 56, a “indiscutível proximidade entre os processos”, por “serem ambas formas de resolução da crise económica das empresas” e “estarem regulados no mesmo diploma”.

⁷⁹ Neste sentido, CATARINA SERRA, “Tópicos para uma discussão sobre o processo especial de revitalização”, *cit.*, pg. 57, “O PER não é, de facto, suscetível de recondução ou ordenação ao processo de insolvência”, pois “destina-se, desde logo, à realização de finalidades distintas”, já que visa precisamente “evitar a insolvência”; FÁTIMA REIS SILVA, “Paralelismos e diferenças entre o PER e o processo de insolvência” *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 0, Almedina, 2016, pg. 138, assinala diferenças nomeadamente quanto à finalidade admissível (no PER, exclusivamente a recuperação do devedor) e à iniciativa (no PER, exclusivamente do devedor); BERTHA PARENTE ESTEVES, “Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à revitalização”, in *II Congresso de da insolvência*, Almedina, 2014, pg. 277, realça a diferença entre o principal escopo do plano de insolvência, que “é a defesa do interesse dos credores da entidade insolvente”, e o primordial propósito dos planos de recuperação das entidades revitalizadas, que “é a respectiva recuperação económico-financeira e a consequente manutenção em actividade”.

⁸⁰ “Os créditos garantidos e posição dos garantistas nos processos recuperatórios de empresas”, *Revista de Direito da Insolvência*, *cit.*, pg. 166.

obrigação tal como ela previamente se encontrava configurada, na medida em que uma tal solução desvirtuaria a função da garantia”.

A segunda diferença, igualmente relevante, diz respeito à natureza do plano de recuperação aprovado em PER confrontado com o plano de insolvência.

Um dos pontos fulcrais entre os dois planos assenta no *relevo da vontade e no papel ativo da empresa devedora nas negociações*⁸¹ (artigos 17.º-A, n.º 1 e 17.º-D, n.º 8 do CIRE). No PER, o recurso a este instituto arranca da *manifesta vontade do próprio devedor*, ainda que necessariamente acompanhada da declaração concordante de credor ou credores (artigo 17.º-C, n.º 1). Por outro lado, o devedor é parte ativa nas negociações estabelecidas com os credores, visando obter com eles um acordo passível de viabilizar a sua recuperação⁸². Por último, apesar de o devedor não ter direito de voto em sede de aprovação do plano (artigo 17.º-F, n.ºs. 5 e 6), afigura-se que, à luz do disposto no número 2 do artigo 17.º-G, a atribuição de uma espécie de “*direito de veto*”⁸³. Pois que a lei lhe permite, de forma discricionária e a todo o tempo, por termo às negociações. E, neste caso, a lei confere ao devedor a prerrogativa de se opor à subsequente declaração de insolvência, sendo o processo judicial encerrado com extinção de todos os seus efeitos (veja-se o número 6 do artigo 217.º-G do CIRE).

Já assim não é no âmbito do plano de insolvência, onde a intervenção do devedor se reconduz (i) à possibilidade – ainda que meramente eventual – de apresentar uma proposta de plano (artigo 193.º, n.º 1), (ii) à emissão de um parecer sobre um plano efetivamente apresentado por outro legitimado para o efeito (artigos 193.º e 208.º do CIRE) e (iii) à participação (sem direito de voto) na assembleia em que o conteúdo e aprovação do plano se discuta (artigo 72.º, n.º 5 do CIRE) sendo que o plano apenas dependerá da concordância do devedor quando tal plano previr que a exploração da empresa que continuará a caber (artigo 202.º n.º 1 do CIRE).

Além das substanciais diferenças entre os dois processos – que do nosso ponto de vista contendem com a aplicação da norma ao plano de revitalização –, acresce que o

⁸¹ Enfatizando a voluntariedade em “característica processual” do PER e registando que (também) se manifesta “ao nível dos poderes do devedor”, CATARINA SERRA, “Tópicos para uma discussão sobre o processo especial de revitalização”, *cit.*, pg. 61-62; reforçando a “iniciativa do devedor, porque “a ele, e apenas a ele, cabe o desencadear deste específico procedimento, com exclusão de todos os demais legitimados para pedir a sua declaração de insolvência”, FÁTIMA REIS SILVA, “Processo especial de revitalização. Notas práticas e jurisprudência recente”, Porto Editora, 2014, pg. 16.

⁸² Aliás, resulta da alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º-C que a empresa devedora remete ao tribunal uma proposta de plano de revitalização, dispondo da possibilidade de introduzir na versão final do plano já publicada, as alterações necessárias que lhe permitam ultrapassar as objeções, entretanto, suscitadas por algum credor, que possam conduzir à sua não homologação (cfr. artigo 17.º-F, n.º 2 do CIRE).

⁸³ Neste sentido, CAROLINA CUNHA, *cit.*, pg. 172.

artigo 17.º-F, n.º 7 do CIRE, determina que se aplica à decisão de homologação ou à decisão de recusa de homologação do plano de revitalização “com as necessárias adaptações, as regras previstas no título [IX], em especial o disposto nos artigos 194.º a 197.º, no n.º 1 do artigo 198.º e nos artigos 200.º a 202.º, 215.º e 216.º”.

A larga maioria da doutrina e jurisprudência tem entendido não existir razão para recusar a aplicação analógica ou remissiva da referida norma ao processo especial de revitalização. Veja-se CATARINA SERRA⁸⁴, que defende a aplicação analógica da norma ao PER dada a similitude entre o plano de recuperação – no âmbito do PER – e o plano de insolvência, no que às funções e natureza jurídica diz respeito. Afirma que mais do que não ser incompatível com o regime do PER, a norma do artigo 217.º, n.º 4 se apresenta como a regra adequada a regular a situação. No mesmo sentido, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO⁸⁵, que entende que se tal solução vale para o processo de insolvência, onde a finalidade primeira é a satisfação dos interesses dos credores, por maioria de razão, valerá também no PER, onde o que se pretende é a recuperação da empresa.

Importa acentuar que remissão feita no artigo 17.º-F, n.º 7 não é feita para o Título IX, mas sim, para as regras que dentro deste título, regulam a aprovação e homologação do plano de insolvência, a que corresponde aos artigos 209.º e 216.º, e dentro desse universo, o legislador remete, em especial, para os artigos 215.º e 216.º. Assim, de tal normativo legal não resulta uma remissão expressa para o artigo 217.º, n.º 4, parecendo-nos “deslocadas as posições dos autores que, a este propósito leem a remissão feita como sendo efetivada para o “Título IX” do CIRE, mas antes para “as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstos no Título IX⁸⁶”.

Em bom rigor, “o artigo 217.º, n.º 4 do CIRE, *nada tem que ver com* [a decisão de homologação ou não homologação] e sim com a execução do plano e os seus efeitos. Seria manifestamente incongruente pretender que *para* tomar uma decisão sobre a homologação do plano, o tribunal *necessitasse* de aplicar uma norma que disciplina *os seus efeitos*, já depois de homologado⁸⁷”.

Corroborando, aliás, esta linha de raciocínio, cumpre referir que no caso de o legislador querer ter tomado uma posição sobre a aplicabilidade do artigo 217.º, n.º 4 do

⁸⁴ “Lições de Direito da Insolvência”, 2.ª ed., Almedina, 2021, pg. 449 e ss.

⁸⁵ “Manual de Direito da Insolvência”, *cit.*, pg. 525 e 526.

⁸⁶ JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “Sobre os poderes dos credores contra os fiadores no âmbito de aplicação do CIRE. Breves notas”, *cit.*, pg. 337.

⁸⁷ CAROLINA CUNHA, “Aval e Insolvência”, Monografia, Almedina, 2017, pg. 175.

CIRE, ao plano de revitalização, certamente que o teria feito de forma clara e precisa⁸⁸, nomeadamente, mencionando, na remissão, tal preceito entre os expressamente aplicáveis e não o fez.

Acresce ainda que o artigo 17.º-A, n.º 3, sob a epígrafe “[f]inalidade e natureza do processo especial de revitalização”, determina que “o processo especial de revitalização tem carácter urgente, aplicando-se-lhe todas as regras previstas no presente código que não sejam incompatíveis com a sua natureza.⁸⁹”. Consequentemente, podemos questionar se a natureza do PER será, de facto, compatível com a secundarização do interesse do devedor face à primazia dada ao interesse dos credores, como acontece no caso da insolvência, de que o artigo 217.º, n.º 4 constitui corolário. Também neste sentido CAROLINA CUNHA⁹⁰ entende que a existência de “um muito maior equilíbrio de base na composição de interesses operada pelas normas que efetivamente disciplinam o PER, sem que à posição dos credores seja dado o especial privilégio que recebe no contexto da insolvência”⁹¹. Esta asserção seria, por si só, suficiente para “colocar abundantes reticências à aplicação do artigo 217.º, n.º 4, “norma que constitui uma reconhecida manifestação daquele privilégio”.

Pese embora a existência de algumas semelhanças entre o PER e o processo de insolvência, as diferenças⁹² que imperam entre os dois institutos, em determinadas situações concretas podem tornar inadequada⁹³ a extensão do regime previsto no artigo 217.º, n.º 4 ao plano de revitalização.

⁸⁸ Como, de resto, fez em relação às normas expressamente previstas no artigo 17.º-F, n.º 7 do CIRE.

⁸⁹ Quanto a este ponto, FÁTIMA REIS SILVA, “Paralelismos e diferenças entre o PER e o processo de insolvência – o plano de recuperação”, *cit.*, pg. 137 a 139.

⁹⁰ CAROLINA CUNHA, “Aval e Insolvência”, *cit.*, pg. 176.

⁹¹ Como também sublinha PAULO OLAVO CUNHA, “A recuperação da sociedade no contexto do PER e da insolvência: o âmbito e especificidades resultantes da situação de crise da empresa”, *Revista de Direito da Insolvência*, *cit.*, pg. 99-119, pg. 110-111: “no PER, a empresa continua necessariamente sob o controlo do devedor, pelo que os interesses destes não são despicientos, diversamente do que pode suceder no plano de insolvência”.

⁹² Nomeadamente a ausência de forçoso e prévio incumprimento da obrigação afetada pelo plano e o relevo conferido tanto à vontade como à participação ativa da empresa devedora.

⁹³ Assim, FÁTIMA REIS SILVA, “Paralelismo e diferenças entre o PER e o processo de insolvência”, *cit.*, pg. 137 e 139 (alertando para a necessidade de, perante uma lacuna, indagar “qual a filosofia e a finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias” e sublinhando que, mesmo nos casos em que há uma remissão legal expressa se torna imperioso “indagar da aplicabilidade das normas e/ou necessidade da sua adaptação”); NUNO FERREIRA LOUSA, “Os créditos garantidos e a posição dos garantistas nos processos recuperatórios de empresas”, *cit.*, pg. 165-166 (“Os três anos de vigência do PER demonstram que estas normas [artigos 17.º-A a 17.º-I] são insuficientes para regulamentar os diversos incidentes”, mas “a aplicação de soluções do plano de insolvência ao PER deverá ser efectuada com cautela, atendendo à existência de diferenças nada despicientes entre a situação de um devedor insolvente e a situação de um devedor em situação económica difícil ou de insolvência iminente”); ou AMÉLIA REBELO, “A aprovação e a homologação do plano de recuperação”, *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, coord. Catarina Serra, Almedina, 2014,

II. A exigibilidade do acionamento das garantias

Após esclarecermos as nossas reservas no que tange à aplicabilidade da norma ao PER, cumpre agora debruçarmo-nos sobre a sua leitura conjugada com as figuras do aval e da fiança.

1. O plano de recuperação e a exigibilidade do aval

Em primeiro lugar, importa distinguir a situação em que credor que tem na sua posse uma letra ou livrança *ab initio* preenchida, ou seja, desde o momento da sua criação que o título se encontra completo, preenchendo todos os requisitos previstos nos artigos 1.º e 75.º da Lei Uniforme. Desta forma, cada um dos subscritores (incluindo o avalista) assumem, desde o momento em que assinam, uma obrigação definida: a de pagar uma quantia certa em dinheiro numa data previamente fixada. Neste caso, chegada a data de vencimento fixada no título, aplicam-se os procedimentos cambiários normais⁹⁴. Assim, nesta hipótese, o exercício do direito cambiário contra o avalista é insensível às vicissitudes ocorridas no PER.

Já não será assim se estivermos perante uma letra ou livrança que foi emitida em branco⁹⁵. Neste caso é necessário atender à fisionomia da garantia prestada e, conseqüentemente, às suas condições de exigibilidade, sendo que relativamente a esta, haverá que determinar se e quando é que ocorreu o incumprimento.

Nesta medida, tendo sido emitido o título em branco – apenas com a assinatura do obrigado principal e do respetivo avalista⁹⁶ –, é necessário que ocorra o respetivo preenchimento, para que se possa dizer que se encontra constituído o direito cambiário e

pg. 69-89, pg. 82 (que, excepcionada a “expressa remissão para normas específicas do processo de insolvência”, afasta a “aplicação subsidiária/residual” de tal regime ao PER, “salvo absoluta necessidade de integração de lacunas” e sempre, “com as necessárias e devidas adaptações”).

⁹⁴ Ou seja, a apresentação a pagamento ao obrigado principal (aceitante na letra, ou emitente, na livrança), cuja eventual recusa implicará o protesto do título, munido do qual o credor poderá, assim, exigir o seu pagamento ao respetivo avalista (cfr. artigos 44.º I e IV e 53.º LU e os artigos 7.º, n.º 1, al. c), 14.º e 119.º a 130.º do Código do Notariado).

⁹⁵ Para haver uma letra em branco é necessário: “(i) que lhe falte algum requisito; (ii) que nela haja, pelo menos, uma assinatura, a qual tanto pode ser do sacador, do aceitante, do avalista como do endossante; (iii) que esta assinatura conste de um título que contenha a designação impressa e expressa de “letra”; (iv) que tal assinatura tenha sido feita com intenção de contrair uma obrigação cambiária”, cfr. Professor JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, “Letras e Livranças – Lei Uniforme sobre Letras e Livranças – Anotada”, 2.ª ed., Almedina, 2003, pg. 73.

⁹⁶ Quanto aos requisitos objetivos mínimos do título em branco e sobre a necessidade de as subscrições dos futuros obrigados serem “conscientemente cambiárias”, cfr. CAROLINA CUNHA, *Manual de letras e livranças*, cit, pg. 168-175.

o respetivo título configura suporte do seu exercício (judicial ou extrajudicial). No entanto, o preenchimento só será legítimo – isto é, só poderá fundar uma pretensão cambiária exercitável – se se mostrar conforme com o acordo de preenchimento celebrado aquando da emissão do título. Caso contrário, os subscritores em branco (avalizado e avalista) poderão opor-se nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 10.º da LULL.

Tal como sublinha FERRER CORREIA⁹⁷, é do disposto no artigo 10.º da LULL, que determina que, para que a letra emitida em branco passe a produzir os seus efeitos, “o momento decisivo [a ter em consideração] não é o da emissão da letra, mas sim o do vencimento”. E conclui, dizendo que “é óbvio que a obrigação que [a letra emitida em branco] incorpora só poderá efectivizar-se, desde que no momento do vencimento se encontre preenchido. Se o preenchimento se não fizer antes do vencimento, então o inscrito não produzirá o efeito como letra, de harmonia com os art.ºs 1.º e 2.º”.

Por outras palavras, o acordo a que é feita referência no artigo 10.º da LULL faz depender o “se”, o “quando” e o “quanto” do preenchimento do título da ocorrência de um incumprimento na relação fundamental que a letra ou a livrança em branco visou garantir.

O que daqui podemos retirar é que a pretensão de um credor em executar o avalista, depende da existência de um incumprimento na relação fundamental entre esse credor e a empresa avalizada que se encontra em PER.

Como já tivemos oportunidade de referir, ao contrário do que acontece no contexto do processo de insolvência, não é possível afirmar que tipicamente tal incumprimento se verifique no âmbito do PER. Desde logo porque o recurso a este instituto não implica para o devedor a perda de poderes, designadamente os poderes de administração e de disposição do seu património⁹⁸, pelo que não obstante as dificuldades que justificaram o recurso à medida de recuperação empresarial, o devedor poderá continuar a cumprir as obrigações emergentes da relação contratual garantia pelo título cambiário.

Ademais, o PER não desencadeia qualquer vencimento antecipado das obrigações da empresa devedora. Veja-se o que nos diz a Juiz Desembargadora ANABELA LUNA DE CARVALHO⁹⁹: “uma vez que o PER não opera o imediato vencimento das dívidas (mas

⁹⁷ “Lições de Direito Comercial, vol. III”, *Letra de Cambio*, Coimbra, 1966, pg. 126 e ss.

⁹⁸ Com exceção dos casos em que há necessidade de autorização prévia do administrador judicial para atos de especial relevo, nos quais não nos parecem estar incluídos os pagamentos efetuados em cumprimento de obrigações preexistentes (artigos 17.º-E, n.º 2 e 161.º do CIRE).

⁹⁹ “Aval e Plano de Insolvência/O financiamento pelos garantes de recuperação do insolvente”, *cit.*, pg. 25.

tão só a sua inexigibilidade judicial), a dívida é, em tal momento, inexigível. Sendo inexigível para o devedor em dificuldades, sê-lo-á também para o avalista. Não tendo havido incumprimento (por facto omissivo/naturalístico ou por força da lei), não se verifica o risco/evento que faz despoletar a garantia”. De resto, conclui dizendo que “*se o recurso ao PER não tem como consequência operar o vencimento imediato e antecipado da dívida, o credor cambiário que preencha o título e acione o avalista nessas condições, ocorre em preenchimento abusivo, nos termos do artigo 10.º da LULL, sendo legítimo ao avalista opor tal exceção*”. No mesmo sentido, CAROLINA CUNHA “não ocorrendo o incumprimento e, antes dele, o vencimento [...] da obrigação garantida, o preenchimento do título cambiário será abusivo em face do artigo 10.º LU, pelo que a pretensão (extrajudicial ou judicial) do credor contra o avalista poderá ser afastada nos termos gerais”.

Assim, do nosso ponto de vista, não restarão quaisquer dúvidas que nestas condições – em que o PER não implica um vencimento automático e necessário das obrigações e, por isso, não existe incumprimento que legitime o credor preencher o título cambiário em branco –, não poderá o credor executar o avalista.

Diferente será a situação em que o credor é portador de uma letra ou livrança em branco, cuja dívida se venceu e não foi cumprida (extrajudicialmente) pelo devedor que se sujeitou a PER. Determina o artigo 17.º-E, n.º 1 do CIRE que “a decisão a que se refere o n.º 5 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de quatro meses, e suspende quanto à empresa, durante o mesmo período, as ações em curso com idêntica finalidade”, ou seja, para cobrança de créditos. Por outras palavras, o artigo 17.º-E, n.º 1 veda ao credor a possibilidade de este instaurar contra o devedor ações que tenham como fim a cobrança de créditos e, se anteriormente instauradas, comina a sua suspensão (efeito *stand still*) durante todo o tempo em que durarem as negociações.

Quid iuris se a obrigação garantida se venceu e não foi cumprida pelo devedor, justificando o preenchimento do título cambiário pelo credor? Beneficiará o avalista do efeito *stand still* estabelecido na norma, ficando o credor impedido de o executar enquanto durar o PER?

Se se tiver em conta apenas o elemento literal da norma, rapidamente se percebe que o seu âmbito de aplicação não se estende aos avalistas, na medida em que claramente se refere à *instauração (ou prosseguimento)* de ações de cobranças de dívidas *contra o devedor*. Por outro lado, a *ratio* assenta numa ideia de tréguas processuais, que envolvem

o devedor em recuperação, onde aquilo que se procura é estimular a estabilidade, que proporcione “o ambiente ideal para a realização das negociações e a obtenção de acordos com os credores¹⁰⁰”.

Quanto a esta questão, ANABELA LUNA DE CARVALHO¹⁰¹ entende que antes de aprovado e homologado o plano de revitalização, se se verificar o incumprimento extrajudicial, “o efeito *stand still* não é extensivo ao avalista”. Ou seja, este entendimento assume que no caso de dívida vencida e não cumprida, o credor pode reclamar a dívida do devedor e, se este não pagar, tem justificação para preencher o título e, se o avalista não pagar, tem justificação para o executar”. Por seu turno, RUI PINTO¹⁰² vai mais longe, entendendo que o disposto no artigo 17.º-E, n.º 1 do CIRE se trata de uma disposição restritiva do direito de ação dos credores e do princípio enunciado no artigo 817.º do CC, que apenas se dirige às ações de cobrança de créditos contra a empresa – e já não, contra os seus codevedores ou garantes. Defende que o disposto em tal preceito legal “consiste numa *suspensão da exigibilidade judicial das dívidas*, da sua acionabilidade perante o insolvente, não se aplicando essa suspensão aos demais obrigados e nem da própria exigibilidade material da obrigação”. Concluindo, por isso, que as suas garantias podem ser acionadas “ainda que gozem de um princípio de acessoriedade, como seja o aval”.

No entanto, CAROLINA CUNHA¹⁰³ realça um aspeto prático, que se afigura bastante relevante para esta questão: a hipótese em que foram os sócios-gerentes a garantir, através de um aval apostado sobre uma letra ou livrança em branco, as dívidas da sociedade que requereu o PER. Ora, “sendo eles *quem efectivamente se senta à mesa das negociações*, em representação da sociedade, facilmente se percebe da conveniência em lhes alargar a estabilidade propiciadora da obtenção de resultados positivos”. Nas suas palavras, “verifica-se alguma margem para *equacionar* uma extensão teleológica do regime do *stand still*, pelo menos se da teleologia em causa se perfilhar um entendimento que sobreponha o evitar da instabilidade à ideia de preservação do património”. De todo o

¹⁰⁰ MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, “Limites da autonomia dos credores na recuperação da empresa insolvente”, *cit.*, pg. 718-719, considerando, inclusive, que esta medida também se destina a proteger os credores evitando “o dilema de cada credor não confiar que os outros não intentam individualmente uma ação executiva”.

¹⁰¹ “Aval e Plano de Insolvência/O financiamento pelos garantes de recuperação do insolvente”, *cit.*, pg. 26.

¹⁰² RUI PINTO, “A execução do aval – algumas notas com ilustração jurisprudencial”, *Revista Julgar Online*, 2019, pg. 21.

¹⁰³ “Aval e Insolvência”, *cit.*, pg.

modo, e sobretudo em face da evolução legislativa dos últimos anos¹⁰⁴⁻¹⁰⁵, a extensão deste efeito aos avalistas configura um exercício difícil. Ainda assim, a autora sublinha que, como corolário da autonomia privada das partes, o “alargamento do efeito *stand still* aos avalistas de um título em branco”, deveria subsistir “como válvula de escape do sistema”, para tanto, basta que o acordo de preenchimento contenha uma cláusula que o preveja.

2. O plano de recuperação e a exigibilidade da fiança

Relativamente à exigibilidade da fiança no âmbito do processo especial de revitalização, olhemos, em primeiro lugar para o que dispõe o artigo 17.º-E, n.º 1: “a decisão a que se refere o n.º 5 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de quatro meses, e suspende quanto à empresa, durante o mesmo período, as ações em curso com idêntica finalidade.”

A dúvida que se pode colocar é a de saber se, por via do princípio da acessoriedade subjacente à fiança, o fiador não deve também beneficiar deste efeito “*stand still*”.

Vejamos, a partir deste momento, ocorre uma de duas situações: a aprovação do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor (artigo 17.º-F do CIRE) ou, o processo é encerrado sem aprovação de plano de recuperação (artigo 17.º-G do CIRE).

A situação que nos interessa analisar é a primeira, em que o plano de recuperação conducente à revitalização do devedor é aprovado. O artigo 17.º-F, n.º 4 do CIRE reporta-se à situação em que tal aprovação é unânime e com a intervenção de todos os credores: o plano é, então, assinado por todos, sendo imediatamente remetido ao processo para homologação ou recusa da mesma pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório nomeado, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos¹⁰⁶.

¹⁰⁴ Para melhor desenvolvimento, “Aval e Insolvência”, *cit.*, pg. 162-164.

¹⁰⁵ Embora haja quem, partindo de uma extensa análise da praxis, apela à reflexão sobre a necessidade de os “avalistas e fiadores não pode[re]m ser “atacados” na pendência do PER”; Assim REINALDO MÂNCIO DA COSTA, “Os requisitos do plano de recuperação”, *III Congresso de Direito da Insolvência*, coord. CATARINA SERRA, Almedina, 2015, pg. 278.

¹⁰⁶ CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, *cit.*, pg. 165 e ss..

Não se verificando os pressupostos elencados no artigo 17.º-F, n.º 1 do CIRE, mas tendo, ainda assim, sido aprovado o plano, o devedor remete-o ao tribunal. A partir daqui o juiz decide se homologa ou não plano de recuperação, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência, previstas no Título IX, em especial, o disposto nos artigos, 215.º e 216.º.

Como já fizemos referência, o sentido da remissão feita no artigo 17.º-F, n.º 7, não é para o Título IX, mas para as regras, que dentro desse título, regulam a aprovação e homologação do plano de insolvência, o que corresponde aos artigos 209.º a 216.º. Sendo que, dentro deste universo, o legislador remete, especialmente, para os artigos 215.º e 216.º do CIRE.

Reforçamos o que acima vai dito: o artigo 217.º do CIRE não vem abrangido no elenco remissivo constante da norma, portanto, e fazendo-nos regressar à problemática já explanada anteriormente, a aplicação do artigo 217.º, a ser possível, terá de resultar de razões diferentes das de uma (inexistente) remissão.

À falta de remissão expressa ou de norma idêntica no âmbito do processo especial de revitalização, resta-nos a aplicação analógica. Ora, salvo melhor entendimento, somos da opinião de que a integração analógica não pode ter lugar. Na verdade, conforme referido acima, um dos princípios basilares da fiança é a acessoriedade. Sendo o PER, consabidamente, um processo não insolvencial – conquanto pré-insolvencial – a aprovação do plano e a respetiva homologação não assentam na insolvência do devedor, a qual é, no entanto, requisito do plano de insolvência e do regime do artigo 217.º do CIRE.

Posto isto, não se vislumbra, à partida, como é que ao fiador podem ser retirados os meios de defesa propiciados pela acessoriedade, com destaque para a possibilidade de o mesmo se socorrer dos meios de defesa do devedor – que constitui a principal manifestação do acessoriedade da fiança. E não procede o argumento que alguma doutrina e jurisprudência atribui às semelhanças entre o PER e o plano de insolvência. Ou seja, no nosso entender, a homologação do plano de recuperação, *per si*, não permite retirar ao fiador os meios de defesa que a acessoriedade lhe faculta, ainda que de forma apressada e quase automática seja esse o entendimento da maioria da doutrina e jurisprudência¹⁰⁷.

¹⁰⁷ Neste sentido, veja-se, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.03.2022 (processo n.º 191/21.7T8ACB-A.C1); os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.06.2022 (processo n.º

Vem a propósito ISABEL MENÉRES CAMPOS, em anotação ao Acórdão da Relação de Guimarães, de 05.12.2013, abordar esta questão de saber se a instauração de um PER determina o vencimento imediato das dívidas do devedor ou a perda do benefício do prazo, sendo também analisado o efeito nas posições dos garantes. Em equação está a aplicação do regime do artigo 780.º do CC aos casos em que – sendo esse o pressuposto do PER – o devedor esteja em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente e no pressuposto de que entre o devedor e o credor não fora convencionado que o recurso ao PER “caberia” na previsão do artigo 780.º, n.º 1 do CC. No seu entendimento, a (simples) instauração de um processo de revitalização gera “uma situação de risco que justifica o recurso à tutela preventiva” do artigo 780.º, n.º 1 do CC.

Não acompanhamos, porém, esta posição. No nosso entender, a situação pré-insolvencial não é, *qua tale*, fundamento para a perda do benefício do prazo por parte do devedor. Apesar de ténue a fronteira entre a insolvência e a insolvência “meramente iminente”, ela existe juridicamente e, como tal, não pode ser ignorada.

Assim sendo, não vemos que, tratando-se de dívidas não vencidas, a apresentação ao PER – ou mesmo a eventual aprovação e homologação do plano –, tenham o condão de *ipso iure*, dar a essa dívida um efeito que em substância, acaba por ficar alinhado com a declaração de insolvência e com o regime do artigo 91.º, n.º 1 do CIRE.

Mas ainda que tal efeito de exigibilidade antecipada, quanto ao devedor, possa resultar da instauração do PER – ou, a jusante, da eventual aprovação e homologação do plano – não vemos como é que o mesmo possa impor ao fiador do devedor o efeito da exigibilidade antecipada, a que se segue, com a maior das probabilidades, o efeito do vencimento antecipado por iniciativa do credor.

Na verdade, o regime do artigo 782.º do CC – no pressuposto de que não foi afastado por livre e esclarecido acordo das partes – imuniza o fiador, ainda que não goze do benefício da excussão¹⁰⁸ face a uma eventual exigibilidade antecipada seguida de declaração de vencimento antecipado. E o fiador imune permanece à exigibilidade antecipada e ao vencimento antecipado relativamente ao devedor, na medida em que

23743/19.0T8PRT-A.L1-7); de 28.04.2020 (processo n.º 1066/19.5T8VFX.L1-1), e de 12.07.2018 (processo n.º 1903/14.0YYLSB-C.L1-6) e

¹⁰⁸ Quanto ao sentido do benefício da excussão, cfr. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “Assunção fidejussória da dívida”, *cit.*, pg. 1085 e ss., importa, a propósito, acentuar que a renúncia ao benefício da excussão prévia não constitui, por si só, base suficiente para sustentar uma hipotética renúncia pelo fiador à “imunização propiciada pelo 782.º do Código Civil.

continue a cumprir (ou passe ele a cumprir) o “plano da dívida” que garantiu, com o que se coloca a coberto da perseguição do credor.

Ora, se bem interpretamos o artigo 782.º do CC, tal imunidade não pode ser de imediato afastada através de uma intimação ao fiador para cumprir a dívida (do devedor) antecipadamente vencida. Na nossa opinião, uma tal via desconsidera o regime do artigo 782.º do CC e a imunização do fiador, decorrente da natureza pessoal (ao devedor)¹⁰⁹ do efeito da exigibilidade antecipada. Não vemos, com reserva de melhor entendimento, como é que o artigo 782.º do CC possa comportar diversa interpretação. É também esta a posição de RIBEIRO DE FARIA¹¹⁰, conquanto em relação a uma situação de assunção de dívida – sendo que a aplicação à fiança seria um efeito *a fortiori* –, “o que quer dizer que, no caso de a assunção de uma dívida a prestações, a perda do benefício do prazo em relação ao assuntor depende da falta de pagamento por este da prestação ou prestações nos termos do artigo 934.º. Não bastará também aqui, pois, a falta de pagamento de uma prestação ou prestações que se verifique em relação ao devedor primitivo”.

¹⁰⁹ BRANDÃO PROENÇA, “Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações”, Universidade Católica, 2019, pg. 87. Veja-se, também, PESSOA JORGE, “Direito das obrigações, Vol. I”, 2.ª ed., reimpressão 2021, Almedina, 2020, pg. 292, nota 1: “Aliás, o regime do prazo mantém-se integralmente quanto aos co-obrigados do devedor e a terceiro que, a favor do crédito, tenha constituído qualquer garantia”.

¹¹⁰ “Direito das obrigações, II”, Almedina, 1990, pg. 327 e 328, nota 2.

Conclusões

Aqui chegados, cumpre-nos destacar as ideias essenciais a reter deste estudo. Em primeiro lugar, do nosso ponto de vista, o CPEREF previa uma solução harmoniosa, que salvaguardava, tanto os interesses do devedor, dos credores, e bem assim, dos terceiros garantes, na medida em que as providências previstas no plano não afetavam a existência, nem, tão pouco, o montante dos direitos dos credores contra os terceiros garantes da obrigação, a não ser nos casos em que aqueles tivessem aceitado ou aprovado as providências tomadas. Mas, nesse caso, a afetação seria apenas na medida da extinção ou modificação dos respetivos créditos (prevendo, assim, uma espécie de *válvula de escape*).

Ora, o legislador não se limitou a “encontrar outras alternativas que, protegendo na medida do possível os vinculados ao pagamento, pudessem favorecer a viabilização da empresa”¹¹¹, mas, pelo contrário, passou a impor aos garantes um risco ainda maior que o da insolvência do garantido, afastando-se da solução que repartia entre os garantes e os credores as desvantagens associadas – já que, no domínio do CPEREF, o credor que tivesse aprovado a providência de recuperação suportava, em definitivo, na sua esfera jurídica a redução, a extinção ou a demora na sua satisfação pois só nos termos aprovados podia acionar o garante. Já o garante, por seu turno, suportava o risco da insolvência propriamente dita do garantido, no sentido do risco da falta de solvabilidade ou da ausência de meios para o cumprimento.

Além de harmoniosa, em nosso entender, a norma apresentava-se conforme à Constituição. Como tivemos oportunidade de referir, a parte final do n.º 4 do artigo 217.º do CIRE, onde vem regulado o direito de regresso, colide frontalmente com o direito fundamental à propriedade dos garantes, na sua vertente de direito de crédito (artigo 64.º da CRP).

A Constituição prevê, aberta e explicitamente, a possibilidade de restrições aos direitos, liberdades e garantias. Todavia, a Constituição também faz depender a validade dessas restrições do respeito cumulativo por um conjunto exigente de parâmetros, a saber, os previstos no artigo 18.º, n.º 2 da CRP.

O princípio da proporcionalidade, na sua vertente de proibição do excesso, analisa-se em três vetores: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido

¹¹¹ Nas palavras de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, in “Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado”, *cit.*, pg. 204.

estrito. Enquanto na adequação interessa saber se a providência legislativa adotada se mostra apta a alcançar o objetivo desejado, já na necessidade o que importa perceber é se não existirá um outro meio que, podendo produzir sensivelmente o mesmo resultado, seja menos gravoso ou agressivo do ponto de vista dos direitos fundamentais. E, por sua vez, o que prescreve a proporcionalidade em sentido estrito é uma exigência de racionalidade e de justa medida, no sentido de que o órgão competente procede a uma correta avaliação da providência adotada em termos qualitativos e quantitativos e, bem assim, para que ele não fique aquém ou além do que importa para se obter o resultado devido¹¹².

Ora, não restam dúvidas de que aquilo que prescreve a última parte da norma, restringe totalmente os direitos dos terceiros garantes. A norma não deixa margem para que, nem sequer em teoria, os terceiros possam vir a ser ressarcidos.

Bem sabemos que o objetivo do plano de insolvência, e bem assim, do plano de recuperação é precisamente a recuperação do insolvente. Tal objetivo encontra fundamento, precisamente, no interesse de manter são o tecido empresarial. No entanto, é questionável a que custo é que tal interesse deve prosseguido. Como tivemos oportunidade de explanar, a previsão normativa pode implicar, no limite, não só a insolvência dos terceiros garantes, bem como, de vários outros agente económico envolvido em prol de um devedor que já provou não estar a apto a cumprir as suas obrigações e dessa conforme ter um papel relevante na economia – antes pelo contrário.

Se é verdade que quem constitui uma garantia pessoal sobre o seu crédito, tem o direito a ser pago, não é menos verdade, quem cumpre uma obrigação garantida tem exatamente o mesmo direito a ser ressarcido, em caso de cumprimento da obrigação à custa do seu próprio património.

É, por isto, bastante discutível a conformidade da norma com a lei fundamental, nomeadamente, à luz do subprincípio da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Isto porque, o mesmo fim – ou seja, a aprovação do plano conducente à recuperação do insolvente – era da mesma forma alcançável caso os terceiros garantes, ainda que não fossem afetados pelas modificações previstas no plano, ou seja, tendo de cumprir a obrigação pelo valor do crédito original, tivessem a faculdade de serem

¹¹² JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, “Constituição Portuguesa Anotada, Vol. I”, *cit.*, anotação ao artigo 18.º da CRP, pg. 274.

ressarcidos na medida do pagamento¹¹³. De outra forma, além contraditória, a última parte da norma não parece passar no teste de constitucionalidade.

Por fim, apresentasse-nos bastante questionável a opção da doutrina e jurisprudência, repetidamente e automaticamente, entender pela aplicação da norma prevista no artigo 217.º, n.º 4 do CIRE ao PER. As nossas dúvidas, conforme referimos, prendem-se, no essencial, com a natureza do plano de recuperação por contraponto com a natureza do plano aprovado no âmbito do processo de insolvência e, conseqüentemente, pelos efeitos que cada um desencadeia. Não olvidamos a várias semelhanças entre os dois planos, no entanto, são precisamente as suas diferenças que exigem daí retirar conclusão diversa – pelo menos a da não aplicação imediata e sem reservas da referida norma ao PER.

¹¹³ Aliás, veja-se o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (“RERE”), aprovado pela Lei n.º 8/2018, de 2 de março. Trata-se de um mecanismo pré-insolvencial de recuperação de empresas que regula os termos das negociações e do acordo de reestruturação alcançado entre um devedor e um ou mais dos seus credores. A participação ou adesão ao protocolo de negociação por parte de um credor redundará na extinção das ações executivas que o mesmo haja instaurado, não só contra o devedor, mas também contra os terceiros garantes, exceto se o acordo prever a suspensão de tais ações executivas conforme resulta do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 8/2018. E sendo alcançado um acordo de reestruturação, exceto se neste se prever coisa diversa, em princípio a redução da obrigação do devedor determinará a redução da obrigação dos codevedores ou dos terceiros garantes em termos equivalentes aos que resultem para o devedor do acordo de reestruturação, conforme dispõe o n.º 7 do artigo 19.º da Lei n.º 8/2018. Fazemos referência a este regime pois nos parece mais conforme com os ditames da boa-fé negocial que julgamos dever imperar na celebração de acordos entre devedores e credores com vista à recuperação daqueles. Com efeito, e como já defendemos *supra*, não nos parece consentâneo com o princípio da boa-fé que o credor que vota favoravelmente o plano que prevê a redução do respetivo crédito possa exigir do garante a totalidade do crédito, incluindo, a parte que, com o seu voto, contribuiu para que fosse perdoada ao devedor.

Bibliografia

ALMEIDA, António Pereira, “Direito Comercial, 3.º volume – Título de crédito”, Associação Académica da Faculdade de Direito, 1988.

BATISTA MACHADO, “Tutela da confiança e “*venire contra factum proprium*” in *Obra dispersa*, vol. I, Scientia Iuridica, 1991.

BETTI, “Teoria generale delle obbligazioni, II – Struttura dei rapporti d’obbligazione”, Giuffrè, Milão, 1053, pg. 86 e ss.

CARVALHO, Anabela Luna de, “Aval e plano de insolvência – O financiamento pelos garantes de recuperação do insolvente”, in *Data Venia, Revista Jurídica Digital*, n.º 13, 2022. Disponível em https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao13/datavenia13_p005_044.pdf.

CORDEIRO, Menezes, “Da boa fé no Direito Civil”, Almedina, 1997.

CORREIRA, Ferrer, “Lições de Direito Comercial”, vol. III, Lex-Edições Jurídicas, 1994.

COSTA, Mário Júlio Almeida, “Direito das Obrigações”, Almedina, 2018.

COSTA, Reinaldo Mâncio da, “Os requisitos do plano de recuperação”, *III Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, 2015.

CORTEZ, Francisco, “A garantia bancária autónoma: alguns problemas”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Julho 1992,

CUNHA, Carolina, *Aval e Insolvência*, Almedina, 2017.

CUNHA, Paulo Olavo, “A recuperação da sociedade no contexto do PER e da insolvência: o âmbito e especificidades resultantes da situação de crise da empresa”,

Revista de Direito da Insolvência, n.º 0, (direção: Maria do Rosário Epifânio e José Manuel Branco), Almedina, 2016.

DELGADO, Abel Pereira, “Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças: anotada”, 5.ª ed., Livraria Petrony, 1984.

ESTEVES, Bertha Parente, “Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à revitalização”, in *II Congresso de direito da insolvência*, Almedina, 2014.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, “Manual de Direito da Insolvência”, 8.ª ed., Almedina, 2022.

FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João,

- “Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado”, 3.ª ed., Quid Iuris Sociedade Editora Lda., 1999.

- “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, Quid Iuris Editora, 2015;

.

FONSECA, Gisela, “A Natureza Jurídica do Plano de Insolvência”, in *Direito da Insolvência – Estudos*”; Coord. de Rui Pinto Duarte, Coimbra Editora, 2011.

GOMES, Januário da Costa,

- “Assunção fidejussória de dívida. Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador”, Almedina, 2000.

- “Sobre os Poderes dos Credores Contra os Fiadores no Âmbito de Aplicação do CIRE. Breves Notas”, in *III Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015.

JSAY, Hermann, “Schuldverhältnis und Haftungsverhältnis im heutigen Recht”, in *JhJb* 48, 1904.

JORGE, Pessoa, “Direito das obrigações, Vol. I”, 2.^a ed., reimpressão 2021, Almedina, 2020.

JÚNIOR, Eduardo Santos, “Plano de Insolvência. Algumas Notas”, in *O Direito*, 138, III, 2006.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “Garantias das Obrigações”, 6.^a ed., reimpressão, Almedina, 2019.

LOUSA, Nuno Ferreira, “Os créditos garantidos e a posição dos garantes no processo recuperatório de empresas”, in *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 0, (direção: Maria do Rosário Epifânio e José Manuel Branco), Almedina, 2016.

MARTINS, Alexandre de Soveral, “Um Curso de Direito da Insolvência”, 2.^a ed. revista e atualizada, Almedina, 2017.

MENDES, Evaristo, “Comentários aos artigos 627 a 655 do Código Civil”, disponível em [https://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Fianca_\(Comentario\)_Net.htm](https://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Fianca_(Comentario)_Net.htm).

MIRANDA, Jorge, MEDEIRO, Rui, “Constituição Portuguesa Anotada, Vol. I”, Universidade Católica Portuguesa, 2.^a ed. revista, 2017.

MIRANDA, Marlene, “Incidência laborais do Processo Especial de Revitalização”, Almedina, 2023.

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, “Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente”, Almedina, 2013.

PINTO, Rui, “A execução do aval – algumas notas com ilustração jurisprudencial”, in *Julgar Online*. Disponível em <http://julgar.pt/a-execucao-do-aval-algumas-notas-com-ilustracao-jurisprudencial/>.

PITÃO, José António de França, “Letras e Livranças – Lei Uniforme sobre Letras e Livranças – Anotada”, 2.^a ed., Almedina, 2003.

PRATA, Ana, MORAIS CARVALHO, Jorge e, SIMÕES, Rui, “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, Almedina, 2013.

PROENÇA, Brandão, “Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações”, Universidade Católica, 2019.

REBELO, Amélia, “A aprovação e a homologação do plano de recuperação”, *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, coord. Catarina Serra, Almedina, 2014.

ROMANO MARTINEZ, FUZETA DA PONTE, “Da parte do fiador, há responsabilidade pessoal pelo cumprimento de uma obrigação alheia”, in “Garantias de cumprimento”, 5.^a ed., Almedina, 2006.

SANTOS, Pedro Barrambana, “A pessoa insolvencial no processo de insolvência: um contributo para o enquadramento dogmático do plano de insolvência”, *VI Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais*, ESTG – IP Leiria, 2015.

SENDIM, Paulo Melero, “Letra de câmbio – L.U. de Genebra, vol. II – Obrigações e garantias cambiarias”, Universidade Católica Portuguesa, 1980.

SERRA, Catarina,

- “Lições de Direito da Insolvência”, 2.^a ed., Almedina, 2021.
- “Nótula sobre o art. 217.º, n.º 4 do CIRE (o direito de o credor agir contra o avalista no contexto do plano de insolvência)”, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Carvalho Fernandes*, vol. I, Universidade Católica Editora, 2011.
- “Tópicos para uma discussão sobre o processo especial de revitalização (com ilustrações jurisprudenciais)”, *O processo especial de revitalização na jurisprudência. Questões jurisprudenciais com relevo dogmático*, 2.^a ed., Almedina, 2017.

SERRA, Vaz,

- “A obrigação do fiador é a de responder pela dívida de outrem”, *in* “Fiança e figuras análogas” (Sep. BJM 71), Lisboa, 1957.
- “Fiança e figuras análogas”, BMJ 71 (1957).

SILVA, Fátima Reis,

- “Paralelismos e diferenças entre o PER e o processo de insolvência” *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 0, Almedina, 2016.
- “Processo especial de revitalização. Notas práticas e jurisprudência recente”, Porto Editora, 2014.

VARELA, Antunes, “Das obrigações em geral, II”, 7.ª ed., Almedina, 1997.

VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de, “Direito das Garantias”, Almedina, 2020.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, “Direito Comercial – Títulos de Crédito”, AFDL, 1989.